



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 2 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 13 |
| 1ªSECAM - Pautas | 13 |
| 1ªSECAM - Atas | 13 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 13 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 14 |
| 2ªSECAM - Pautas | 14 |
| 2ªSECAM - Atas | 14 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 14 |
| ATOS DE RELATORIA | 14 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 14 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 14 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 15 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 15 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 15 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 17 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 17 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 20 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 20 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 20 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 20 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 21 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY | 21 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 22 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 22 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 22 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 22 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 22 |
| ATOS DIVERSOS | 22 |
| Resenhas de Distribuição | 22 |
| Editais | 24 |
| Despachos | 24 |
| Informações | 27 |
| Atos de Alerta Municipais | 27 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 27 |
| ATOS NORMATIVOS | 27 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 27 |
| GP - Despachos | 27 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 30 |
| GP - Portarias | 30 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 30 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 31 |
| Tribunal Pleno | 31 |
| Primeira Câmara | 31 |
| Segunda Câmara | 31 |
| Corregedoria-Geral | 31 |
| Ministério Público de Contas | 31 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 31 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete | 31 |
| Inspetorias de Controle Externo | 31 |
| Administrativo | 31 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 30 DE OUTUBRO DE 2024

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (30/10/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, referente a Sessão realizada no dia 23 de outubro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 693529/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 704342/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 724270/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi devolvido o processo nº 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 32765/24, conforme despacho nº 1371/24-GCDA; 126012/24, conforme despacho nº 1389/24-GCDA e 632569/23, conforme despacho nº 1393/24-GCDA, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos

do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 697907/24, para instauração do Projeto de Resolução que “dispõe sobre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos públicos no âmbito estadual e municipal, a prestação de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), e dá outras providências”. O Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade, ficando designado como relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para sua relatoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, anunciou a eleição para os novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2025/2026, em cumprimento ao disposto no artigo 120 da Lei Complementar nº 113/2005 e ao artigo 13 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deu início a eleição para Presidente, convidando a senhora secretária a distribuir as cédulas de votação, que foram depositadas na urna após o registro dos votos e entregue ao Senhor Procurador, Gabriel Guy Léger para apuração e contagem dos votos, sendo anunciado pelo Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES eleito para o cargo de PRESIDENTE, por unanimidade dos votos, para o biênio de 2025/2026. A seguir o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, passou à votação para eleição do Vice-Presidente. A senhora secretária distribuiu as cédulas de votação, que foram depositadas na urna após o registro dos votos e entregue ao Senhor Procurador, Gabriel Guy Léger para apuração e contagem dos votos, sendo anunciado pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA eleito para o cargo de VICE-PRESIDENTE, por unanimidade dos votos, para o biênio de 2025/2026. E para finalizar, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, colocou em votação a eleição para Corregedor-Geral. A Senhora Secretária, novamente distribuiu as cédulas de votação, que foram depositadas na urna após o registro dos votos e entregue ao Senhor Procurador, Gabriel Guy Léger para apuração e contagem dos votos, sendo anunciado pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL eleito para o cargo de CORREGEDOR-GERAL, por unanimidade dos votos, para o biênio de 2025/2026. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pede a palavra “não posso deixar de agradecer a confiança dos ilustres Conselheiros, me concederem essa honra de poder presidir o Tribunal nesse biênio que Vossa Excelência anunciou e evidentemente externar também a minha felicidade por ser destinatário dessa missão tão honrosa que me cabe. Agradeço também ao Conselheiro Ivan, Conselheiro Durval por terem aceitado o convite de compor a chapa e evidentemente estaremos todos aí engajados nessa missão, mas o meu registro realmente é de agradecimento pela confiança depositada e, também da minha felicidade por ter obtido esse honroso cargo de Presidente do Tribunal de Contas. Muito obrigado!”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra “não posso deixar de cumprimentar o Conselheiro Ivens, no próximo dia 5 de janeiro de 2025, completaremos 20 anos de Tribunal de Contas e o Conselheiro Ivens creio que após a constituição de 88, é o primeiro Conselheiro egresso do quadro dos Conselheiros Substitutos a assumir a Presidência do Tribunal, Vossa Excelência foi o primeiro Procurador e agora temos o nosso primeiro Conselheiro Substituto, que certamente nos representa muito bem. Conselheiro Ivens, meus parabéns!”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, suspendeu a sessão por dez minutos (10min), para que os eleitos pudessem receber os cumprimentos. A sessão foi retomada e o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, anunciou a homologação da composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio de 2025/2026, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 50-A, e artigo 8º, §§ 1º e 2º, ambos do Regimento Interno. PRIMEIRA CÂMARA: Presidente – Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, eleito a Vice-Presidente do Tribunal de Contas para o biênio de 2025/2026; Conselheiros – JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. SEGUNDA CÂMARA: Presidente – Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; Conselheiros – FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. A seguir, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, realizou o sorteio dos Conselheiros Substitutos para comporem as Câmaras, anunciado o resultado – PRIMEIRA CÂMARA: Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. SEGUNDA CÂMARA: Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, homologou a eleição dos novos dirigentes e a composição das Câmaras, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio de 2025/2026 e fez um comunicado “informo ao douto Plenário que amanhã entregarei ao Conselheiro, eleito Presidente, Ivens Linhares, o relatório de transição”. Em seguida, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 693529/24 (Aprovação), 704342/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 136913/24 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 724270/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 209767/24 (Regular), 299510/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 299871/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 136913/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 1687/22-S1C, converter em ressalva o item “Achado nº 03 – Da incorreta contabilização de despesas com pessoal”, mantendo-se incólume, no mais, a decisão rescindenda”, (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergente pela “conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para rescindir o Acórdão nº 1687/22-S1C, convertendo em ressalva o item “Achado nº 03 – da incorreta contabilização de despesas com pessoal” e afastando a multa aplicada em desfavor de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016)”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram

concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 349038/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 385897/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de pauta o processo nº 713399/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 209767/24, 299510/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 299871/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Os Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedroso e Livio Fabiano Sotero Costa parabenizaram os eleitos para a nova gestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2025/2026. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e cinquenta minutos (50min), do dia trinta do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (30/10/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Trigesima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia seis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-129421/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3869/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. RPPS. Investimentos insatisfatórios. Práticas que elevaram a exposição da entidade a riscos desnecessários. Pareceres uniformes. Procedência. Expedição de determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual, diante da observação de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Cianorte a riscos desnecessários, prejuízos e impacto no equilíbrio financeiro e atuarial, encaminha o Ofício SEI n.º 11467/2022/ME, cópia do Despacho n.º 03/2022 e seus anexos (Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e mídia enviada pelo RPPS) e solicita colaboração e providências possíveis para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do citado RPPS.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica opinou pelo “recebimento da presente representação em razão da possível violação ao artigo 6º, inciso IV da lei nº 9.717/1998 c/c o artigo 1º da resolução CMN nº 3.922/2010” (Instrução 5805/22, peça 24).

Pelo Despacho n.º 1269/22 (peça 25), o expediente foi então recebido, sendo determinada a citação da CAPSECI – CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal.

Os esclarecimentos foram prestados à peça 30.

Em última instrução (n.º 777/23, peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, a fim de que seja determinado à CAPSECI – CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que:

a) promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos.

(...)

b) adote as medidas necessárias para que o processo de seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico pela procedência da demanda, com as determinações sugeridas (Parecer n.º 236/23, peça 32).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se extrai dos autos, foi apontada no Relatório Fiscal de Auditoria Específica

em Investimento a ocorrência de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Cianorte a riscos desnecessários (peça 03, anexo 03).

Consta que a "unidade gestora do RPPS de Cianorte fez investimentos no Fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário FII (CNPJ: nº 13.584.584/0001-31) no importe de R\$ 1.577.337,35 em 15/12/2017 (peça 3, anexo 22), obtendo-se desvalorização da cota do fundo no percentual de 52,9% entre 15/12/2017 e 31/08/2021".

Ainda, "foram realizados investimentos no Fundo Infinity Instituição Fundo de Investimento Multimercado (CNPJ nº 05.500.127/000-93) no importe de R\$ 1.000.000,00 em 17/08/2016 (peça 3, anexo 23) e R\$ 1.167.727,46 em 23/02/2018 (peça 3, anexo 25), obtendo-se retorno nominal de 37,64% entre 17/08/2016 a 14/11/2019 o qual, embora superior ao CDI do período, foi bem inferior a outros ativos a exemplo de produtos indexados ao IMA-B (que rentabilizaram 60,15% no período), de onde inclusive foram sacados os recursos para aplicação". Acerca de tais investimentos, consta no relatório que houve negligência dos responsáveis pela unidade gestora do RPPS de Cianorte, diante da existência de histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores desses fundos.

Em defesa (peça 30), a CAPSECI sustentou que "o § 3º, do art. 1º, da Resolução CNM nº 3.922/2010, foi incluído pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018, isto é, em data posterior aos investimentos feitos, portanto, não pode e nem deve se aplicar ao caso". Afirma que "a partir de 2017 passou a sofrer inserções e alterações, com a finalidade de profissionalizar os investimentos do RPPS, chegando-se a versão atual da Resolução que possui diversas exigências e requisitos para que fundos possam ser elegíveis a investimento".

Concluiu que "os investimentos questionados ocorreram antes da alteração do texto legal. Destacando-se que após a inserção do § 3º ao art. 1º da Resolução CNM nº 3.922/2010 não se fizeram novos investimentos sem observar a mencionada regra agora existente".

Pois bem.

Da análise dos autos, observa-se que as decisões tomadas pelo Comitê de Investimentos da unidade gestora do RPPS do Município de Cianorte não vieram acompanhadas de documentos aptos a demonstrar que foi realizada a adequada análise das características de cada fundo. Nesse sentido, destacou a CGM (Instrução n.º 777/23, peça 31):

(...) não houve qualquer análise prévia e motivada quanto à pertinência de aplicação nesses fundos ou mesmo de comparação de rentabilidade com outros disponíveis no mercado.

As reuniões feitas pelo Comitê de Investimentos e as aprovações feitas pelo Conselho de Administração da Entidade nada dispuseram acerca dos critérios adotados para seleção dos Fundos ou da motivação para escolha de um em detrimento dos demais, o que evidencia a fragilidade existente nos procedimentos internos da Unidade Gestora.

Na ata nº 05/2016 (peça 3, anexo 17), em que pese o Comitê de Investimentos da CAPSECI informe que teria aprovado a proposta de alocação de R\$1.000.000,00 com base em comparativos de fundos multimercado, lâmina do fundo, regulamento do fundo e análise do fundo pela consultoria contratada crédito e mercado, não veio aos autos qualquer documento capaz de comprovar a realização dessa análise técnica.

O mesmo ocorreu com a ata nº 01/2018 do Comitê de Investimentos da CAPSECI (peça 3, anexo 19), responsável por aprovar o credenciamento da gestora de fundos Planner Corretora de Valores e o aporte de R\$1.167.000,00 no Fundo Infinity Institucional FI Multimercado. Não obstante conste da ata que foram analisados os documentos para credenciamento da instituição Planner a representada, embora devidamente intimada, não trouxe aos autos a comprovação da análise realizada com a indicação clara dos critérios de escolha.

Por sua vez, a ata nº 5/2017 (peça 3, anexo 21) aprovou o credenciamento do Fundo Graveyard and Death Care Services FII, bem como, do aporte de R\$1.500.000,00 sem qualquer indicação dos critérios utilizados pelo Comitê de Investimento para a seleção do Fundo.

Assim, conclui-se que "A escolha desmotivada e desfundamentada de um fundo de investimento em detrimento dos demais pode resultar em direcionamentos ou favoritismos indesejados em flagrante prejuízo ao patrimônio dos segurados" (peça 31).

Por conseguinte, não foram observados os preceitos da Resolução CMN n.º 3.922/2010[1], como bem demonstrou a unidade técnica:

A resolução CMN nº 3.922/2010, responsável por dispor sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios é expressa ao exigir a verificação do histórico, experiência de atuação e volume de recursos geridos pelo fundo de investimento selecionado para o recebimento de aporte dos recursos do RPPS, além da verificação acerca da solidez patrimonial, exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho, senão vejamos:

"Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

- I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
- II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
- III - zelar por elevados padrões éticos;
- IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;
- V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;
- VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

§ 4º Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos."

Nenhum dos requisitos trazidos pela resolução supramencionada foram observados, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer documentos capazes de evidenciar que o Comitê de Investimentos ou o Conselho de Administração do RPPS de Cianorte tenham observado os parâmetros elencados na norma.

Em que pese a entidade representada tenha sustentado que, quando da realização dos aportes, o artigo 1º da Resolução CNM n.º 3.922/2010 ainda não possuía parágrafos, os quais foram inseridos a partir da Resolução CMN n.º 4.695/2018, a unidade destacou que "o §3º apenas minudenciou os princípios que já faziam parte da redação originária". Confira-se:

Consta do artigo 1º em sua redação original:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Resta evidente que a atual redação do §3º do artigo 1º, ao se referir à necessidade de exame do histórico e a experiência de atuação, volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho, visou conferir maior concretude ao que já estava consolidado na redação original do artigo 1º (condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência). A necessidade de observância da resolução supramencionada decorre de disposição expressa de lei já que o artigo 6º, inciso IV da lei nº 9.717/1998[2] impõe a observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional aos entes federados que optem pela aplicação financeira dos recursos existentes nos seus regimes de previdência.

Ademais, extrai-se da defesa que a unidade gestora do RPPS não se encontra adequadamente estruturada para o exame dos credenciamentos realizados, deixando a escolha dos fundos à mercê do entendimento da consultoria contratada. Nesse contexto, diante da ausência de verificação dos processos sancionadores envolvendo os administradores e os gestores dos fundos que foram objeto de investimento, e considerando que a unidade gestora do RPPS do Município de Cianorte "não se certificou acerca do cumprimento dos requisitos previstos na legislação regente quando do processo de seleção, resta caracterizada a violação ao artigo 6º, inciso IV da lei nº 9.717/1998 c/c o artigo 1º da resolução CMN nº 3.922/2010", julgo procedente a demanda, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Por conseguinte, determino à entidade representada que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos.

Ainda, recomendo que a entidade "adote as medidas necessárias para que o processo de seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de:

- a) DETERMINAR à CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos; e
- b) RECOMENDAR à CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que adote as medidas necessárias para que o processo seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos

sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação contra a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte (CAPSECI), autuada a partir do Ofício n. 11467/2022, enviado a este Tribunal de Contas pela Coordenação de Auditoria da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério da Previdência Social).

O documento informa que a Supervisão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), do Governo Federal, tem observado certas práticas que elevam muito a exposição desses recursos a riscos desnecessários.

Isso se dá pela não observância de princípios e regras da Resolução n. 3.922/2010[3], do Conselho Monetário Nacional (CMN). Os resultados têm sido prejuízos financeiros e, conseqüentemente, impacto no equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes.

Sob essa ótica, foi realizada auditoria no RPPS de Cianorte com o objetivo de averiguar aplicações financeiras em determinados fundos de investimento.

A auditoria concluiu que as aplicações realizadas pelo RPPS de Cianorte, caso fossem analisadas com critério e rigor técnico pelos gestores, provavelmente não seriam realizadas, diante do risco demasiadamente elevado, com conseqüências prejudiciais para os recursos previdenciários.

As condutas irregulares apontadas com relação a dois fundos de investimento, Brazilian Graveyard e Infinity, foram:

- 1) ausência de documentos que demonstrem que a composição dos demais fundos que compõem o fundo Infinity atendem aos limites e garantias exigidos pelo CMN, nos termos do art. 3º, §7º, da Portaria n. 519/2011/MPS;
- 2) ausência de evidências de que as aplicações nos referidos fundos foram adequadamente analisadas pelo Comitê de Investimentos;
- 3) ausência de evidências de que o RPPS tenha avaliado adequadamente outros fundos de investimento semelhantes para comparação e decisão pela melhor opção;
- 4) a remuneração da empresa de assessoria financeira era simbólica (0,001% e 0,0006%) comparada ao volume de valores da carteira de investimentos do RPPS (R\$65 milhões), o que sugere que se tratava de subterfúgio para facilitar o acesso da empresa ao Comitê de Investimentos, com o intuito de direcionar as decisões de investimento conforme conveniência, priorizando fundos mais arcaicos;
- 5) ausência de registro formal de justificativa da escolha dos referidos fundos;
- 6) o Brazilian Graveyard e o Infinity apresentavam os riscos adicionais em decorrência de condições adversas com relação aos ativos que compunham sua carteira e em relação ao histórico de seus administradores e gestores, o que indica, em tese, incompatibilidade das aplicações com os princípios elencados no art. 1º da Resolução n. 3.922/2010/CMN;
- 7) violação da vedação de aplicações no fundo Brazilian Graveyard, conforme prevê o art. 8º, IV, b, da Resolução n. 3.922/2010/CMN.

O encaminhamento a este Tribunal de Contas se deu para exame do cabimento da caracterização de improbidade administrativa e apreciação da oportunidade de aplicação de multa e restituição de valores, caso conclua que houve danos ao erário (peça 3, arquivo 03, p. 20).

O relator acompanhou o entendimento da unidade técnica que também foi acompanhado pelo órgão ministerial. Votou pela procedência da representação com expedição de determinação para que a CAPSECI, no prazo de 180 dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores, e de recomendação para que adote as medidas necessárias para que o processo seletivo dos fundos de investimento observe os requisitos das normativas da CMN.

Em que pese concorde com a fundamentação, dirijo do voto do relator, por considerar que é necessária aplicação de multa aos gestores do RPPS do município de Cianorte, bem como abertura de Tomada de Contas Extraordinária, devido à relevância do objeto, conforme passo a expor.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei 113/2005, estabelece em seu art. 85 que é possível a aplicação de multa quando constatada irregularidade e, em seu art. 87, que as multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Ainda, o Regimento Interno prevê em seu art. 236, III e IV, que será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou que resulte em dano ao erário.

Temos no presente caso, nítida violação à Lei n. 9.717/1998, art. 6º, IV, e à Resolução n. 4.963/2021 (que substituiu a Resolução n. 3.922/2010), do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Na referida lei, estabelece-se que aplicação de recursos dos RPPS deve seguir as normas do CMN e na resolução estão estabelecidas essas normas.

Entre elas, princípios e diretrizes que devem fundamentar e orientar a conduta de gestores, cuja observância é requisito essencial para o necessário controle dos riscos inerentes às aplicações financeiras.

O que deve conduzir a tomada de decisão são os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, bem como o dever de elaboração adequada da política de investimentos e de aplicação dos recursos nos ativos autorizados.

Há ainda mais duas posturas requeridas dos gestores de RPPS: exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência; e zelar por elevados padrões éticos.

A CAPSECI conta com um Comitê de Investimentos, que atua como órgão de assessoramento do Diretor Superintendente, porém as decisões do comitê também têm caráter deliberativo.

Entre suas competências estão: propor a Política Anual de Investimentos (PAI), a ser aprovada pelo Conselho de Administração; acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos; alocar taticamente os investimentos; selecionar opções de investimentos.

Nas palavras do auditor fiscal do Ministério da Previdência, a Política Anual de Investimentos atua como guia do RPPS no exercício seguinte, "por isso o momento de sua elaboração deve ser aproveitado por todos os envolvidos na gestão do sistema previdenciário, de modo a garantir o aprofundamento do debate acerca do

cenário econômico e das estratégias futuras que serão observadas" (peça 3, arquivo 3, p. 2).

Por isso, apesar de ser possível a elaboração da PAI receber assessoramento de consultoria contratada, a elaboração da proposta é dever do próprio RPPS.

De acordo com as normas em vigor do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Previdência Social, as consultorias podem desempenhar papel auxiliar na análise, mas não podem decidir se o investimento será feito, qual valor será aplicado e qual o impacto da alocação na carteira do RPPS[4].

Deixar que a PAI seja integralmente elaborada por terceiros indica negligência e imprudência dos gestores do RPPS, o que aumenta a exposição das futuras aplicações a riscos.

No presente caso, a partir dos documentos apresentados, concluiu-se que a PAI dos exercícios de 2016 e 2017 foi elaborada por empresa contratada para prestar serviços de assessoria financeira. Ocorreu, portanto, a delegação total da execução da política para uma consultoria.

Sobre os dois fundos abordados na auditoria fiscal, a decisão de investir no fundo Brazilian Graveyard se deu sem análise pormenorizada, uma vez que a apresentação do fundo e a deliberação ocorreram na mesma reunião.

Com relação ao fundo Infinity, no ano de 2016, os investimentos ultrapassaram o limite da Resolução n. 3.922/2010/CMN, de 5% para aplicações em fundos multimercado, como é o fundo em questão. As aplicações chegaram a 5,14%.

O RPPS também não apresentou documentos requisitados pela auditoria que demonstrassem que os referidos fundos cumpriam os limites determinados pela Portaria n. 519/2011, art. 3º, §7º, quanto a sua composição.

A escolha dos fundos que receberão os aportes requer o máximo de atenção e diligência dos responsáveis. Tanto é que a Resolução n. 4.963/2021/CMN, trouxe duas ações sobre este ponto: 1) realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados; 2) realizar o prévio credenciamento, acompanhamento e avaliação do gestor e do administrador dos Fundos de Investimento.

Como ensina João Claudio Nabas[5]: "(...) o credenciamento prévio das instituições que recebam recursos dos RPPS não é apenas a emissão do atestado de credenciamento ou o preenchimento de formulários, mas sim uma análise que deve contemplar, no mínimo, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, o padrão ético de conduta e a aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho." (grifou-se) Conforme citado pelo auditor fiscal, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já se manifestou sobre a relevância do credenciamento para os RPPS ao afirmar que "existem centenas de gestores no mercado, que atendem os mais diversos perfis de clientes. Ainda que todos eles sejam devidamente credenciados, a seleção daqueles que melhor atendem às expectativas e às necessidades do RPPS exige uma análise bastante criteriosa".

Considerando a análise que deveria ser feita para definição de quais fundos receberão investimentos do RPPS, ambos os fundos nos quais a CAPSECI investiu tinham histórico evidentemente negativo em termos de conduta, solidez patrimonial e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

Conforme apontado pela auditoria fiscal do Ministério da Previdência, os gestores e administradores do fundo Brazilian Graveyard acumulam histórico de processos sancionadores junto à CVM. Constam investigações de práticas ilegais em negócios no mercado à vista e de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, bem como investigações em operações da Polícia Federal.

A negligência na escolha do fundo fica evidente quando se observa o rendimento obtido. Entre 2017 e 2021 o fundo Brazilian Graveyard rendeu -52,9%, ou seja, o RPPS de Cianorte perdeu mais da metade do valor investido. Muito acima das perdas registradas para investimentos na poupança e no IPCA (peça 3, arquivo 03, p. 16).

Quanto ao fundo Infinity, constatou-se falta de transparência pela ausência de documentos nas informações públicas disponíveis na CVM. Também não foi possível obter as demonstrações financeiras e os relatórios de auditores independentes para a maior parte do período verificado, havendo uma lacuna de 10 anos com ausência de documentação. Os gestores e administradores do fundo também tinham histórico de processos sancionadores junto à CVM.

Quanto à rentabilidade dos valores aplicados, observou-se rendimento significativamente inferior quando comparado a investimentos em fundos com muito menos risco do que apresentava o fundo Infinity (peça 3, arquivo 03, p. 17).

Diante de tais evidências, que deveriam ter sido constatadas pelo próprio comitê responsável ou, no mínimo, pela consultoria contratada, a ação mais prudente e coerente com os princípios que regem a administração dos fundos previdenciários públicos, seria descartar o investimento em fundos com históricos tão negativos.

O auditor fiscal mencionou ainda, que foi solicitado ao RPPS de Cianorte que apresentasse documentos relativos a procedimentos administrativos, disciplinares ou correlatos em instâncias do RPPS.

Solicitou também denúncias, inquéritos ou representações para identificar e apurar a responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, eventualmente tenham causado prejuízo ou agido de forma lesiva ao RPPS com relação às aplicações nos fundos Brazilian Graveyard e Infinity.

Porém, a CAPSECI não respondeu a essa solicitação do Ministério da Previdência. Compreende-se que para a manutenção do equilíbrio atuarial, os RPPS têm o desafio de aumentar a receita arrecadada, o que pode envolver a busca de retornos mais atrativos por meio de investimentos em ativos de maior risco.

É justamente por essa necessidade que se exige maiores níveis de governança e capacitação, para haver maior diligência na busca desses produtos, possibilitando investimentos que trazem maior perspectiva de retorno[6] de forma segura.

Em 2015, o Ministério da Previdência Social instituiu, por meio da Portaria n. 185, o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, o Pró-Gestão. A certificação de um RPPS no Pró-Gestão é dada por meio da avaliação de três dimensões: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Observa-se que cada uma dessas dimensões contempla os problemas encontrados pela auditoria fiscal do Ministério da Previdência no RPPS de Cianorte.

Dessa forma, é importante averiguar se o RPPS está adequado ao Pró-Gestão ou não, tendo em vista que o objetivo do programa é justamente auxiliar os regimes quanto ao risco inerente ao investimento em ativos financeiros.

Inclusive, a adesão ao programa dispensaria a determinação e a recomendação propostas pelo relator, para que o RPPS promova cursos de capacitação e adote

medidas para seguir as normas do CMN.

Feitas essas considerações, enfatizo que a conclusão da CGM na Instrução n. 777/23 (peça 31, p. 13), foi de que restou caracterizada a violação ao art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/1998, e ao art. 1º da Resolução n. 3.922/2010/CMN, o que enseja a procedência da representação. Mas não apenas isso. Infração à norma legal ou regulamentar configura irregularidade, o que resulta em sanção. No presente processo, portanto, para além da procedência e das propostas de determinação e recomendação, caberia a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, g.

Porém, não houve a citação de outros responsáveis durante o período auditado, apenas da responsável legal pelo RPPS no momento da atuação do processo. Essa falha processual impede que a multa, evidentemente aplicável ao caso, seja direcionada de forma correta aos responsáveis.

A Resolução n. 4.695/2018/CMN, entende como responsáveis pela gestão as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e de decisão sobre a aplicação dos recursos dos RPPS.

Incluem-se nesse rol gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do RPPS, bem como os consultores e outros profissionais que participem desse processo diretamente ou por meio de pessoa jurídica contratada.

Como no presente caso estamos tratando de ações praticadas por um Comitê de Investimentos com base em assessoramento de consultoria externa, presume-se a atuação conjunta de mais de uma pessoa.

A individualização da conduta daqueles que contribuíram para a prática do ato administrativo é necessidade constitucional. O art. 5º, XLV, da Constituição Federal, estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, dispondo assim a necessidade de que os processos sancionatórios destaquem a conduta imputada a cada um dos envolvidos[7].

Ocorre, ainda, que não é possível limitar-se à multa administrativa neste caso. Isso porque, o relatório fiscal que deu origem à presente representação menciona explicitamente que o encaminhamento ao Tribunal de Contas se deu para: 1) o exame do cabimento da caracterização de improbidade administrativa e 2) apreciação da oportunidade de aplicação de multa e de restituição, caso conclua que houve dano ao erário.

Não se discutiu nestes autos a aplicação de multa, a questão da improbidade administrativa, tampouco a questão de dano ao erário.

O objeto dos autos é de relevância inestimável, trata-se de valores destinados ao pagamento de aposentadorias, por isso a exigência de condutas prudentes e éticas. Não se trata de um ativo comum, mas de valores garantidores da dignidade dos segurados na velhice.

Dessa forma, considerando que não se abordou a questão da improbidade administrativa, que não houve a citação de todos os envolvidos (o que impede a aplicação correta da multa) e que não houve aferição de dano ao erário, VOTO pela procedência da representação e determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária com os seguintes objetivos iniciais:

1. Identificar os responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do RPPS de Cianorte nos fundos Brazilian Graveyard e Infinity durante o período auditado pelo Ministério da Previdência (2016-2021);
2. Ampliar o escopo da análise desta representação a fim de incluir a gestão do RPPS de Cianorte dos anos de 2022, 2023 e 2024, com o intuito de analisar a conduta da gestão da CAPSECI após a auditoria fiscal do Ministério da Previdência Social;
3. Identificar as consultorias de investimentos contratadas, e sob qual modalidade de contratação, e quais investimentos sugeriram ao RPPS de Cianorte e quais foram realizados entre 2022 e 2024;
4. Dimensionar a atuação de cada responsável para que se possa aplicar, quando for o caso, a sanção devida a cada um;
5. Averiguar o impacto das escolhas de investimentos de risco no equilíbrio atuarial do RPPS de Cianorte a partir de documentação que demonstre toda a carteira de investimentos desde 2021 e os resultados obtidos até a publicação deste voto;
6. Averiguar se o RPPS de Cianorte aderiu ao Programa Pró-Gestão, considerando o histórico de investimentos de risco constatado pela auditoria fiscal enviada a este Tribunal de Contas;
7. Outras questões que podem ser consideradas pertinentes pelas unidades técnicas deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e dar procedência a presente Representação, para o fim de:

- a) DETERMINAR à CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos; e
- b) RECOMENDAR à CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que adote as medidas necessárias para que o processo seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Resolução vigente ao tempo das aplicações nos fundos de investimento em análise.
2. Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
3. Revogada pela Resolução n. 4.963/2021/CMN.
4. NABAS, João Claudio. *Fraudes financeiras em fundos de investimentos aportados por Regime Próprio de Previdência Social*. Universidade de Brasília. 2023. p. 50.
5. lb.
6. MARTINUSSI, João Paulo Sarmento.; PIVA, Rafael Fernandes; NUNES, Rodolfo Vieira. O risco-retorno das carteiras dos RPPS e a influência dos aumentos de limites do Pró-gestão. *Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis e do Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos da FEA-PUC/SP*, v. 9, 2022.
7. FILHO, João Antonio da Silva. *Tribunais de Contas no Estado Democrático e os desafios do controle externo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 136.

PROCESSO Nº:-144811/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3870/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. RPPS. Investimentos insatisfatórios. Práticas que elevaram a exposição da entidade a riscos desnecessários. Pareceres uniformes. Procedência. Expedição de determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da qual, diante da observação de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Maringá a riscos desnecessários, prejuízos e impacto no equilíbrio financeiro e atuarial, encaminha o Ofício SEI n.º 11484/2022/ME, cópia do Despacho n.º 11/2022 e seus anexos[1] e solicita colaboração e providências possíveis para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do citado RPPS. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica opinou pelo "recebimento da presente representação em razão da possível violação ao artigo 6º, inciso IV da lei nº 9.717/1998 c/c o artigo 1º da resolução CMN nº 3.922/2010, a fim de que, caso não esclarecida a irregularidade, sejam lançadas recomendações e determinações à unidade gestora voltadas ao aperfeiçoamento do seu processo decisório" (Instrução n.º 5325/22, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se "pelo recebimento da presente Representação, para uma análise mais aprofundada das supostas irregularidades, com a referida citação à unidade gestora responsável, Maringá Previdência, para que apresente a defesa quanto aos fatos narrados na exordial", nos termos do Parecer n.º 1155/22 (peça 25).

Pelo Despacho n.º 1261/22 (peça 26), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação de MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal.

Os esclarecimentos foram prestados à peça 31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 397/23 (peça 31), opinou pela procedência da Representação, a fim de que seja determinado à MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ que:

- a) promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos.

(...)

- b) adote as medidas necessárias para que o processo de seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico pela procedência da demanda, com as determinações sugeridas (Parecer n.º 169/23, peça 33).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se extrai dos autos, foi apontada no Relatório Fiscal de Auditoria Específica em Investimento a ocorrência de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Maringá a riscos desnecessários (peça 03, anexo 03).

Consta que "A unidade gestora do RPPS de Maringá fez investimentos no FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM, CNPJ nº 05.500.127/0001-93 no importe de R\$ 2.000.000,00 em 18/05/2016, R\$ 500.000,00 em 27/03/2017 e R\$ 1.000.000,00 em 09/02/2018, obtendo rendimentos no percentual de 26,92%, abaixo dos principais índices de referência do mercado no período, a exemplo do CDI (34,20%), IBOVESPA (115,49%), OURO (38,85%), DOLAR (18,77%) e IPCA (13,38%)".

Ainda, "foi realizado investimento no LEME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO, CNPJ nº 11.784.036/0001-20 no importe de R\$ 1.000.000,00 em 07/11/2013, obtendo-se rendimento negativo de - R\$ 26,62, abaixo dos índices de referência do mercado a exemplo da POUPANÇA (52,64%),

CDI (89,42%), IBOVESPA (110,42%), OURO (183,31%), IPCA (56,27%)".

Acerca de tais investimentos, consta no relatório que houve negligência dos responsáveis pela unidade gestora do RPPS de Maringá, diante da existência de histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores desses fundos.

Em defesa, sobre o investimento no LEME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO, a entidade apontou que o fundo atendia as exigências da Resolução n.º 3.922/10 e foi selecionado por pessoa jurídica especializada, integrando a estratégia de diversificação de investimentos no segmento de renda fixa. Sustentou que não houve falha, imperícia ou falta de critério na referida escolha.

Afirmou que foi realizado apenas um aporte no valor de R\$ 1.000.000,00, em 07/11/2013, não sendo localizados documentos informando sobre processos sancionadores do administrador e gestor do fundo.

Quanto ao FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM, aduziu que "foram considerados o prospecto do fundo, histórico de rentabilidade analisado através da lâmina do fundo, liquidez pelo fato do prazo de resgate ser D+1, além da avaliação da consultoria". Informou que no processo de credenciamento do gestor e administrador do FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM "constam duas declarações informando a existência ou não de penalidade imputada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sendo uma declaração informando que haviam processos em trâmite, para o gestor Infinity Asset Management, porém nenhum dos processos com decisão final, e uma declaração que o administrador BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, não sofreu nenhuma penalização da CVM".

Nesse ponto, aduziu que, "Considerando que o registro na CVM estava vigente e os demais requisitos para o credenciamento foram atendidos, o fato da existência dos processos não concluídos, não causou impedimento para o credenciamento e posterior aporte de recurso, sendo que os processos de credenciamentos eram validados pela procuradoria jurídica do RPPS a época".

A defesa ainda afirmou que "os responsáveis pela gestão dos recursos não tinham experiência e conhecimento suficientes para analisar de forma precisa um fundo de investimento, dessa forma confiaram nas orientações da consultoria financeira". Pois bem.

Primeiro, como bem destacou a CGM (peça 32), "o insuficiente desempenho dos fundos em relação aos seus benchmarks é fato incontroverso nos autos uma vez que, em suas razões defensivas, o órgão previdenciário não refutou o péssimo resultado financeiro obtido pelo FUNDO LEME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO".

Em relação ao FUNDO INFINITY INSTITUCIONAL FIM, também assegurou a unidade técnica o desempenho insatisfatório do fundo, ao apontar as seguintes razões trazidas pela defesa: "Excelência, a rápida tomada de decisão quanto ao levantamento dos aportes frente ao desempenho insatisfatório do fundo no ano de 2019, e a situação de desenquadramento do administrador e gestor do Fundo, demonstra o comprometimento e seriedade do trabalho desempenhado pela equipe gestora desse RPPS" (peça 16).

Nesse contexto, depreende-se dos autos que os aportes realizados pela unidade gestora do RPPS de Maringá em ambos os fundos trouxe resultados insatisfatórios e incorreu em práticas que elevaram sua exposição a riscos desnecessários.

Isso porque, não foram considerados pela entidade gestora os processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, sendo que, em relação ao investimento no LEME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO, a defesa assegurou que sequer foram localizados os referidos processos. Tal situação evidencia a falta de cuidado e de diligência da entidade quanto à gestão de risco.

Acerca do outro fundo questionado, "não obstante o conhecimento da unidade gestora do RPPS acerca de processos sancionadores, entendeu-se pela possibilidade de sua contratação sob a justificativa de que tais processos não estavam concluídos, bem como, que os demais requisitos para o credenciamento teriam sido atendidos", nos termos destacados pela instrução (peça 32).

Ainda, observa-se dos autos que não houve análise prévia quanto à necessidade de aplicação nos referidos fundos ou comparação de rentabilidade com outras opções de mercado, o que também demonstra falta de diligência. Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 397/23 (peça 32):

Além disso, não houve qualquer análise prévia e motivada quanto à pertinência de aplicação nesses fundos ou mesmo de comparação de rentabilidade com outros disponíveis no mercado, pois em que pese a unidade gestora sustente em sua defesa (peça 31) que os critérios de seleção teriam sido o prospecto do fundo, histórico de rentabilidade expresso na lâmina do fundo, liquidez e avaliação de consultoria contratada, não carrou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar suas alegações.

As reuniões feitas pelo Comitê de Investimentos e as aprovações feitas pelo Conselho de Administração da Entidade nada dispuseram acerca dos critérios adotados para seleção dos Fundos ou da motivação para escolha de um em detrimento dos demais, o que também evidencia a fragilidade existente nos procedimentos internos da Unidade Gestores.

Por sua vez, a ata de credenciamento constante da peça 23, fl. 103 dos autos limita-se a afirmar que os fundos credenciados preencheram todos os requisitos constantes do edital de credenciamento, todavia não vem acompanhada de documento capaz de comprovar que foi realizada a alegada "análise minuciosa" das características de cada fundo.

O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito e impõe ao agente público o dever de apresentar os fundamentos que levaram à prática do ato administrativo de maneira clara e objetiva, sob pena de violação aos princípios da isonomia, imparcialidade e impessoalidade.

A escolha desmotivada e desfundamentada de um fundo de investimento em detrimento dos demais pode resultar em direcionamentos ou favoritismos indesejados em flagrante prejuízo ao patrimônio dos segurados, razão pela qual imprescindível que a unidade gestora do RPPS justifique os critérios adotados no procedimento de escolha.

Não bastasse, restou assegurado pela defesa que os responsáveis não detinham experiência ou conhecimento suficientes para a análise e o exame dos fundos, de modo que a escolha se baseou no entendimento da consultoria contratada.

Ocorre que, "a seleção dos fundos de investimento impacta diretamente no patrimônio dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social e, portanto, pressupõe a existência de equipe técnica qualificada e capaz de realizar o seu exame

minucioso e criterioso, o que perpassa pela análise dos seus administradores e gestores, seu regulamento, patrimônio sob seus cuidados, experiência no segmento, taxas cobradas, exposição a riscos e performance em comparação a outros fundos", como bem apontou a CGM. Confira-se (peça 32):

A resolução CMN n.º 3.922/2010, responsável por dispor sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios é expressa ao exigir a verificação do histórico, experiência de atuação e volume de recursos geridos pelo fundo de investimento selecionado para o recebimento de aporte dos recursos do RPPS, além da verificação acerca da solidez patrimonial, exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho, serão vejamos:

"Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

§ 4º Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos."

Nenhum dos requisitos trazidos pela resolução supramencionada foram observados, uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer documentos capazes de evidenciar que o Comitê de Investimentos ou o Conselho de Administração do RPPS de Maringá tenham observado os parâmetros elencados na norma.

A necessidade de observância da resolução supramencionada decorre de disposição expressa de lei já que o artigo 6º, inciso IV da lei n.º 9.717/1998 impõe a observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional aos entes federados que optem pela aplicação financeira dos recursos existentes nos seus regimes de previdência.

Nesse contexto, diante da ausência de verificação dos processos sancionadores envolvendo os administradores e os gestores dos fundos que foram objeto de investimento, e considerando que a unidade gestora do RPPS do Município de Maringá "não se certificou acerca do cumprimento dos requisitos previstos na legislação regente quando do processo de seleção, resta caracterizada a violação ao artigo 6º, inciso IV da lei n.º 9.717/1998 c/c o artigo 1º da resolução CMN n.º 3.922/2010", julgo procedente a demanda, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Por conseguinte, determino à entidade representada que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos.

Ainda, recomendo que a entidade "adote as medidas necessárias para que o processo de seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente

Representação, para o fim de:

c) DETERMINAR à MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos;

d) RECOMENDAR à MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ que adote as medidas necessárias para que o processo de seletivo dos fundos de investimento seja instruído com parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação contra o Maringá Previdência, autuada a partir do Ofício n. 11484/2022, enviado a este Tribunal de Contas pela Coordenação de Auditoria da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério da Previdência Social).

O documento informa que a Supervisão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), do Governo Federal, tem observado certas práticas que elevam muito a exposição desses recursos a riscos desnecessários.

Isso se dá pela não observância de princípios e regras da Resolução n. 3.922/2010[2], do Conselho Monetário Nacional (CMN). Os resultados têm sido prejuízos financeiros e, conseqüentemente, impacto no equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes.

Sob essa ótica, foi realizada auditoria no RPPS de Maringá com o objetivo de averiguar a atuação em aplicações financeiras em fundos de investimento.

A auditoria concluiu que as aplicações realizadas pelo RPPS de Maringá não deveriam ter sido feitas em razão do conjunto de indícios, condições e riscos envolvidos que indicavam uma exposição indevida e economicamente inconseqüente do patrimônio público.

As condutas irregulares apontadas com relação a dois fundos de investimento analisados, Infinity e LME, foram: 1) negligência/imprudência ao aportar recursos em fundos de investimento cuja deterioração da carteira de ativos estava consolidada e, mesmo ciente dos riscos de inadimplência do fundo, permanecer investindo nesse mesmo fundo; 2) retornos obtidos com as aplicações do fundo recorrentemente abaixo do índice referencial e aquém de outras aplicações similares ou consideradas conservadoras.

O encaminhamento a este Tribunal de Contas se deu para exame do cabimento da caracterização de improbidade administrativa e apreciação da oportunidade de aplicação de multa e restituição de valores, caso conclua que houve danos ao erário (peça 3, arquivo 03, p. 40).

O relator acompanhou o entendimento da unidade técnica que também foi acompanhado pelo órgão ministerial. Votou pela procedência da representação com expedição de determinação para que a Maringá Previdência, no prazo de 180 dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores, e de recomendação para que adote as medidas necessárias para que o processo seletivo dos fundos de investimento observe os requisitos das normativas da CMN.

Divirjo do voto do relator, que se limitou a expedição de uma recomendação e uma determinação, por considerar que é necessário aplicação de multa aos gestores do RPPS do município de Maringá, bem como abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei 113/2005, estabelece em seu art. 85 que é possível a aplicação de multa quando constatada irregularidade e, em seu art. 87, que as multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Ainda, o Regimento Interno prevê em seu art. 236, III e IV, que será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou que resulte em dano ao erário.

Temos no presente caso, nítida violação à Resolução n. 4.963/2021 (que substituiu a Resolução n. 3.922/2010), do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Nela estão estabelecidas as normas para aplicações financeiras dos recursos dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos. Constam princípios e diretrizes que devem fundamentar e orientar a conduta de gestores, normas cuja observância é requisito essencial para o necessário controle dos riscos inerentes às aplicações financeiras.

O que deve conduzir a tomada de decisão são os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, bem como o dever de elaboração adequada da política de investimentos e de aplicação dos recursos nos ativos autorizados.

Há ainda mais duas posturas requeridas dos gestores de RPPS: exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência; e zelar por elevados padrões éticos.

Além do relatório apresentado pela autoridade federal, a própria defesa dos representados (peça 31, p. 4), conforme destacado pelo relator, afirmou que os responsáveis não detinham experiência ou conhecimento suficientes para a análise e o exame dos fundos, tendo a escolha sido baseada exclusivamente no entendimento da consultoria contratada.

É grave a declaração de incapacidade técnica dos responsáveis, revelando uma espécie de “terceirização” da tomada de decisão, que compete ao comitê criado para tanto, em flagrante inaptidão para o exercício do cargo.

De acordo com as normas em vigor do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Previdência Social, as consultorias podem desempenhar papel auxiliar na análise do produto, mas não podem decidir se o investimento será feito, qual valor será aplicado e qual o impacto da alocação na carteira do RPPS[3].

A escolha dos fundos que receberão os aportes requer o máximo de atenção e diligência dos responsáveis. Tanto é que a Resolução n. 4.963/2021/CMN, trouxe duas ações sobre este ponto: 1) realizar com diligência a seleção, o

acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados; 2) realizar o prévio credenciamento, acompanhamento e avaliação do gestor e do administrador dos Fundos de Investimento.

Como ensina João Claudio Nabas[4]:

“(…) o credenciamento prévio das instituições que recebam recursos dos RPPS não é apenas a emissão do atestado de credenciamento ou o preenchimento de formulários, mas sim uma análise que deve contemplar, no mínimo, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, o padrão ético de conduta e a aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.” (grifou-se) Conforme citado pelo auditor fiscal, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já se manifestou sobre a relevância do credenciamento para os RPPS ao afirmar que “existem centenas de gestores no mercado, que atendem os mais diversos perfis de clientes. Ainda que todos eles sejam devidamente credenciados, a seleção daqueles que melhor atendem às expectativas e às necessidades do RPPS exige uma análise bastante criteriosa”.

Considerando a análise que deveria ser feita para definição de quais fundos receberão investimentos do RPPS, ambos os fundos nos quais a Maringá Previdência investiu tinham histórico evidentemente negativo em termos de conduta, solidez patrimonial e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

O fundo Infinity (cuja razão social foi alterada para Quality) tinha 14 processos junto à CVM para apuração de irregularidades. O Auditor Fiscal, no relatório de auditoria (peça 3, arquivo 03, p. 6), destaca o Processo Administrativo Sancionador nº 06/2012, que investigou esquema fraudulento em operações realizadas com contratos futuros. Quanto ao fundo LME, seus administradores e gestores também responderam diversos processos junto à CVM para apuração de irregularidades. Em 2016 o fundo foi fechado para resgates em razão de absoluta iliquidez, bem como foi constatado que entraram em sua carteira aplicações em um fundo de investimento não padronizado[5], o que é vedado pela Resolução n. 4.963/2021/CMN.

Diante de tais evidências, que deveriam ter sido constatadas pela própria comissão responsável ou, no mínimo, pela consultoria contratada, a ação mais prudente e coerente com os princípios que regem a administração dos fundos previdenciários públicos, seria descartar o investimento em fundos com históricos tão negativos.

O auditor fiscal mencionou, ainda, que entre 2011 e 2018 o montante de recursos direcionados para grandes conglomerados financeiros era majoritário dentro da carteira de investimentos do RPPS de Maringá. Porém, observou-se uma tendência crescente de migração de recursos para gestoras de menor porte e pouco histórico de mercado, o que ocorre principalmente a partir da atuação das consultorias de investimento.

Compreende-se que para a manutenção do equilíbrio atuarial, os RPPS têm o desafio de aumentar a receita arrecadada, o que envolve a busca de retornos mais atrativos para atingir suas metas através de investimentos em ativos de maior risco.

É justamente essa necessidade que exige maiores níveis de governança e capacitação para que se tenha maior diligência na busca desses produtos, possibilitando investimentos que trazem maior perspectiva de retorno[6] de forma segura.

Em 2015, o Ministério da Previdência Social instituiu, por meio da Portaria n. 185, o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, o Pró-Gestão. A certificação de um RPPS no Pró-Gestão é dada por meio da avaliação de três dimensões: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Observa-se que cada uma dessas dimensões contempla os problemas encontrados pela auditoria fiscal do Ministério da Previdência no RPPS de Maringá.

Dessa forma, é importante averiguar se o RPPS está adequado ao Pró-Gestão ou não, tendo em vista que o objetivo do programa é justamente auxiliar os regimes quanto ao risco inerente ao investimento em ativos financeiros. Inclusive, a adesão ao programa dispensaria a determinação e a recomendação propostas pelo relator para que o RPPS promova cursos de capacitação e adote medidas para seguir as normas do CMN.

Feitas essas considerações, ênfase que a conclusão da CGM na Instrução n. 397/23 (peça 32), foi de que restou caracterizada a violação ao art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/1998, e ao art. 1º da Resolução n. 3.922/2010/CMN, o que enseja a procedência da representação, mas não apenas isso.

Infração à norma legal ou regulamentar configura irregularidade, o que resulta em sanção. No presente processo, portanto, para além da procedência e das propostas de determinação e recomendação, caberia a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, g.

Porém, não houve a citação de outros responsáveis durante o período auditado, apenas da responsável no momento da atuação do processo. Essa falha processual impede que a multa, evidentemente aplicável ao caso, seja direcionada de forma correta aos responsáveis.

A Resolução n. 4.695/2018/CMN, entende como responsáveis pela gestão as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e de decisão sobre a aplicação dos recursos dos RPPS.

Incluem-se nesse rol gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do RPPS, bem como os consultores e outros profissionais que participem desse processo diretamente ou por meio de pessoa jurídica contratada. Como no presente caso estamos tratando de ações praticadas por um Comitê de Investimentos com base em parecer de consultoria externa, presume-se a atuação conjunta de mais de uma pessoa.

A individualização da conduta daqueles que contribuíram para a prática do ato administrativo é necessidade constitucional. O art. 5º, XLV, da Constituição Federal, estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, dispondo assim a necessidade de que os processos sancionatórios destaquem a conduta imputada a cada um dos envolvidos[7].

Ocorre, ainda, que não é possível limitar-se à multa administrativa neste caso. Isso porque, o relatório fiscal que deu origem à presente representação menciona explicitamente que o encaminhamento ao Tribunal de Contas se deu para: 1) o exame do cabimento da caracterização de improbidade administrativa e 2) apreciação da oportunidade de aplicação de multa e de restituição, caso conclua que houve dano ao erário.

Não se discutiu nestes autos a aplicação de multa, a questão da improbidade administrativa, tampouco a questão de dano ao erário.

O objeto dos autos é de relevância extrema, trata-se de valores destinados ao

pagamento de aposentadorias, por isso a exigência de condutas prudentes e éticas. Não se trata de um ativo comum, mas de valores garantidores da dignidade dos segurados na velhice.

Pelo exposto, considerando que o objeto dos autos é de extrema relevância, que não se abordou a questão da improbidade administrativa, que não houve a citação de todos os envolvidos (o que impede a aplicação correta da multa) e que não houve aferição de dano ao erário, VOTO pela procedência da representação e determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária com os seguintes objetivos iniciais:

1. Identificar os responsáveis pela tomada de decisão sobre os investimentos financeiros do RPPS de Maringá nos fundos Infinity e LME durante o período auditado pelo Ministério da Previdência (2016-2021);
2. Ampliar o escopo da análise desta representação a fim de incluir a gestão do RPPS de Maringá dos anos de 2022, 2023 e 2024, com o intuito de analisar a conduta da gestão após a auditoria fiscal do Ministério da Previdência Social;
3. Identificar as consultorias de investimentos contratadas, e sob qual modalidade de contratação, quais investimentos sugeriram ao RPPS de Maringá e quais foram realizados entre 2022 e 2024;
4. Dimensionar a atuação de cada responsável para que se possa aplicar, quando for o caso, a sanção devida a cada um;
5. Averiguar o impacto das escolhas de investimentos de risco no equilíbrio atuarial do RPPS de Maringá a partir de documentação que demonstre toda a carteira de investimentos desde 2021 e os rendimentos obtidos até a publicação deste voto;
6. Averiguar se o RPPS de Maringá aderiu ao Programa Pró-Gestão, considerando o histórico de investimentos de risco constatado pela auditoria fiscal enviada a este Tribunal de Contas;
7. Outras questões que podem ser consideradas pertinentes pelas unidades técnicas deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e dar procedência a presente Representação, para o fim de:

a) DETERMINAR à MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos;

b) RECOMENDAR à MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ que adote as medidas necessárias para que o processo de seletivo dos fundos de investimento seja instruído como parecer técnico devidamente motivado e fundamentado, por meio do qual sejam minimamente verificados os seguintes requisitos: histórico de processos sancionadores junto à CVM envolvendo os administradores e gestores dos fundos, experiência de atuação, volume dos recursos geridos, solidez patrimonial, exposição e controle de riscos, padrão ético de conduta, indicadores de desempenho e comparação de rentabilidade com os demais fundos existentes no mercado.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e mídia enviada pelo RPPS.*

2. *Revogada pela Resolução n. 4.963/2021/CMN.*

3. *NABAS, João Claudio. Fraudes financeiras em fundos de investimentos aportados por Regime Próprio de Previdência Social. Universidade de Brasília. 2023. p. 50.*

4. *Id.*

5. *Fundos não padronizados são fundos de investimento que podem adquirir ativos com maior risco, além dos títulos de créditos convencionais. Podem adquirir, por exemplo, dívidas vencidas, créditos em litígio, precatórios etc.*

6. *MARTINUSSI, João Paulo Sarmento.; PIVA, Rafael Fernandes; NUNES, Rodolfo Vieira. O risco-retorno das carteiras dos RPPS e a influência dos aumentos de limites do Pró-gestão. Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis e do Departamento de Atuação e Métodos Quantitativos da FEA-PUC/SP. v. 9, 2022.*

7. *FILHO, João Antonio da Silva. Tribunais de Contas no Estado Democrático e os desafios do controle externo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 136.*

PROCESSO Nº:-53703/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENÇA

ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3872/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. O edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar que tipo de colaboração logística seria exigida e sem qualquer menção à periodicidade, insumos e gastos de tais campanhas. Custos de responsabilidade do Município. Informação que deve constar em edital. Ausência de prejuízo às licitantes. O ente licitante não apresentou um detalhamento do cálculo que justificasse os 400 km/mês previstos para o carro de apoio. Quilometragem devidamente justificada.

Pareceres uniformes pela parcial procedência, com expedição de recomendação. Voto pela procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2023, realizada pelo Município de Campo Magro com vistas à “contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade; coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidariedade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade e serviços de varrição de vias e equipamentos públicos”, no valor total de R\$ 2.957.632,80, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Aduziu, inicialmente, que o edital não previu exigências obrigatórias na Norma Regulamentadora nº 38 (NR 38), a qual versa sobre os perigos inerentes ao manejo de resíduos e a avaliação dos seus impactos.

Na sequência, destacou que a planilha de custos não previu analiticamente todos os pontos, o que impactará diretamente nos custos. Sobre os itens não previstos, asseverou que:

a) o edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar que tipo de colaboração logística seria exigida e sem qualquer menção à periodicidade, insumos e gastos de tais campanhas;

b) o ente licitante não apresentou um cálculo de como foram calculados os 400 km/mês do carro de apoio;

c) não consta no edital previsão de equipamentos reserva;

d) há grande preocupação em relação ao dimensionamento do objeto – quantidade de equipamentos e de quilometragem. Neste sentido, asseverou o representante que: “verifica-se primeiramente não haver previsão de escritório ou base na planilha, ou seja, não remuneraram nenhum tipo de aluguel, funcionário administrativo. Ainda, a distância existente entre o Município e o aterro em Fazenda Rio Grande por si só já torna inviável a realização do serviço dentro das normas estabelecidas pela NR 38. O município está localizado há quase 40Km do aterro sanitário, diante disso, torna-se inviável realizar o transporte em caminhões compactadores, pois o tempo de deslocamento, considerando que os caminhões carregados andam em uma média de 60Km/h seria de aproximadamente 40 minutos, ou seja, 1 hora e 20 minutos o percurso de ida e volta, sem considerar o tempo de descarregamento dos mesmos. Ou seja, a coleta ficaria comprometida por conta do deslocamento dos caminhões até o aterro, podendo considerar que mais de 1 hora e meia da coleta, considerando situações ideais sem trânsito e bloqueios de estradas, ficaria “perdida” em razão dos deslocamentos até o aterro. E ainda, os coletores ficarão parados enquanto o caminhão realiza o trajeto de descarga dos resíduos? A alternativa proposta pelo Município, quase seja a construção de um transbordo esbarra no fato de que envolve custos adicionais ao contrato, sendo estrutura, custos de licenciamentos, caminhões roll-on/off, caixas de acondicionamento, motorista de carreta, todos esses NÃO PREVISTOS na planilha de composição de custos”;

e) o valor da insalubridade previsto não contempla o salário-mínimo de 2024;

f) não está claro se é possível “repactuar os valores de salários e demais itens previstos em convenção haja vista que o edital previu os valores de 2023 e mesmo que até a data da licitação a convenção seja publicada, não constando no edital qual deverá ser o valor adotado pela empresa para fins de equidade na elaboração de proposta”;

g) foram previstos 3 (três) pontos de apoio, mas não são suficientes nos termos da NR 38.

h) não há previsão editalícia se haverá coleta nos feriados;

i) o edital não especifica onde os garis deverão permanecer durante o trajeto entre o Município e o aterro, haja vista que os mesmos não podem ir com o caminhão em virtude da NR 38.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, pugnou pelo recebimento da Representação com a “concessão de medida cautelar, a fim de determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos nesse procedimento, até decisão definitiva da presente Representação”. Ao fim, pede que o expediente seja julgado procedente, determinando-se a retificação das ilegalidades apresentadas.

Por meio do Despacho nº 117/24-GCILB (peça nº 6), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de documento de identificação e informasse endereço ou dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1]. A parte representante juntou documentação às peças nº 8 e 9.

Na sequência, mediante o Despacho nº 286/24-GCILB (peça nº 11), determinei a oitiva prévia do Município de Campo Magro, que prestou esclarecimentos à peça nº 14.

Por meio do Despacho nº 452/24 (peça nº 27), recebi parcialmente a representação para apurar o que concerne aos custos referentes à colaboração logística que a contratada deverá prestar nas campanhas de educação ambiental nos seguintes itens: a) o edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar que tipo de colaboração logística seria exigida e sem qualquer menção à periodicidade, insumos e gastos de tais campanhas; b) o ente licitante não apresentou um cálculo de como foram calculados os 400 km/mês do carro de apoio..

O Município de Campo Magro asseverou que “tal colaboração perfaz em plotagens dos caminhões coletores, informações de âmbito educativo a população quanto a rota de coleta estiver sendo feita”. Ainda, argumentou que “é uma forma de colaboração da empresa contratada no intuito de orientar os municípios quanto a coleta correta, tanto orgânica bem como a coleta seletiva”. Como se vê, houve um esclarecimento sobre o modo como serão realizadas as campanhas, permanecendo ausentes as informações sobre periodicidade, insumos e gastos.

No mesmo sentido, reputei insuficiente a justificativa prestada pelo município para a não apresentação de cálculo da quilometragem mensal do carro de apoio, uma vez que se limitou a mencionar que a estimativa deu-se com base no histórico da empresa que já presta o serviço ao ente.

Ainda, no mesmo despacho, indeferi o pleito cautelar, e determinei a citação do Município de Campo Magro e da Sra. Elaine Proença Erdeman, Presidente da Comissão de Licitações e signatária do Edital, para que apresentassem

manifestação.

A Sra. Elaine Proença Erdeman apresentou esclarecimentos, afirmando que os itens em questão são estritamente técnicos e fazem parte do termo de referência, documento obrigatório na fase interna do processo licitatório, assim a Comissão de Licitação atuou exclusivamente na fase externa, sendo a responsabilidade pela elaboração do referido termo de referência atribuída à equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (peça 34).

O Município de Campo Magro informou que formalizou o Contrato nº 28/2024 com a empresa vencedora do certame e que foram realizados pagamentos à contratada, Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. Destacou ainda que a colaboração da empresa em campanhas educativas e informativas não altera rotas ou custos, servindo apenas como apoio à população em eventuais necessidades, aproveitando a rota e o percurso dos caminhões coletores. A produção e os custos dos materiais utilizados nessas campanhas são de responsabilidade da empresa (peças 37-38).

Em relação à quilometragem do carro de apoio, esclareceu que a estimativa foi baseada no histórico de quilometragem do veículo utilizado anteriormente, conforme informações da empresa responsável, que indicava um total de 167,3 km/mês. Considerando o cronograma dos serviços e a ida e volta do veículo até o ponto de início das atividades de varrição, a quilometragem foi estimada em 231,75 km/mês. Adicionalmente, argumentou que, caso a empresa se sentisse prejudicada quanto aos custos relacionados à quilometragem, teria a opção de solicitar um reequilíbrio contratual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº n.º 3567/24 (peça 39), opinou pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, com emissão de recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 691/24-2PC (peça nº 40), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência parcial do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Quanto ao item "a) o edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar o tipo de colaboração logística exigida e sem mencionar a periodicidade, insumos e custos dessas campanhas", o Município de Campo Magro esclareceu que a responsabilidade pela campanha de Educação Ambiental recairia sobre ele. Assim, a produção de materiais educativos, se necessária, seria de sua exclusiva responsabilidade, não gerando ônus para a empresa contratada.

Portanto, considerando que essa previsão editalícia não traria prejuízos aos licitantes, não se identificou irregularidade nesse aspecto. No entanto, como essa explicação não estava claramente descrita no Edital, podendo levar à interpretação de que tal exigência resultaria em aumento de custos para a empresa vencedora, este Parquet reitera a recomendação sugerida pela CGM. Assim, orienta-se que o Município de Campo Magro, em futuras contratações, inclua em seus editais a informação de que a colaboração logística em eventuais campanhas municipais será realizada sem custo para a contratada.

Em relação ao item "b) o ente licitante não apresentou um cálculo detalhado para justificar os 400 km/mês do carro de apoio", por sua vez, a CGM verificou que a quilometragem regular semanal era de 52,5 km, multiplicada por 4,5 (número de semanas considerado para um mês), resultando em uma quilometragem mensal de 231,75 km.

Adicionalmente, foram incluídos 167,3 km/mês para atender a demandas extras, conforme o histórico de quilometragem da contratação anterior, evidenciando que não houve subestimação da quilometragem prevista. O Município também informou que, caso a empresa se sentisse prejudicada em relação aos custos de quilometragem, teria a opção de solicitar o reequilíbrio contratual. Entretanto, segundo informações recebidas, essa solicitação não ocorreu nem na contratação anterior nem na atual, o que indica a ausência de irregularidades neste aspecto.

Corroboro e adoto o opinativo do segmento técnico e do Ministério Público de Contas, para entender pela procedência parcial com a expedição de recomendação ao Município de Campo Magro.

Faço ao exposto, acompanho os pareceres, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação, recomendando ao Município de Campo Magro para que nas próximas contratações faça constar em edital que a colaboração logística em eventuais campanhas municipais será feita sem custo para a contratada. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, na sequência fica autorizado o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei de Licitações, para no mérito, julgar pela procedência parcial, recomendando ao Município de Campo Magro para que nas próximas contratações faça constar em edital que a colaboração logística em eventuais campanhas municipais será feita sem custo para a contratada.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, na sequência autorizar o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-298769/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3882/24 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão que concluiu pela irregularidade da realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado e das empresas que o compõem, com ressarcimento de valores, multas administrativas e envio de cópia ao Ministério Público Estadual (Achado E da Comunicação de Irregularidade). Ausência de novos argumentos em sede recursal. Voto divergente pelo não provimento dos recursos nessa parte, com a consequente manutenção da irregularidade do respectivo achado e das penalidades correspondentes. Pelo provimento parcial nos demais pontos, acompanhando o Relator.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A (peças 323 a 332), e por Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand, Espólio de Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani (peças 349 e 350), em face do Acórdão n.º 780/21-STP (peça 315), assim ementado:

Tomada de Contas Extraordinária. Licitação e execução de contrato. Contratação pelo consórcio contratado e pelas empresas consorciadas de colaboradores com vínculo de parentesco com servidores do órgão contratante. Realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado e das empresas que o compõem. Pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores, multas administrativas e envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Critérios subjetivos de julgamento para a atribuição das notas técnicas e sem peso adequado para a atribuição das notas de preços. Pela irregularidade, sem aplicação de sanções, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Realização de pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu. Ausência de comprovação de dano ao erário decorrente. Pela oposição de ressalva. Ausência de comprovação de sobrepreço no item "custos indiretos". Pela improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação. Pela revogação de medida cautelar anteriormente expedida. (destaques no original)

Em face do aludido decisum foram opostos Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento (Acórdão n.º 1465/21-STP).

Os primeiros recorrentes se insurgiram especificamente em relação ao Achado E, referente à realização de pagamentos a título de assistência médica sem que as respectivas verbas fossem repassadas aos colaboradores do consórcio contratado e das empresas que o compõem.

Alegaram que houve o respectivo pagamento mediante a realização de "serviços de medicina do trabalho, exames admissionais, demissionais e afins" e que a decisão guerreada se equivocou ao considerar que estes serviços médicos ocupacionais não poderiam ser enquadrados como "assistência médica" pelo fato de constituírem uma obrigação legal da empresa, e não uma utilidade voltada a promover um benefício a seus colaboradores.

A fim de lastrear seu raciocínio, sustentaram, de início, que o instrumento convocatório não previa o detalhamento dos encargos sociais, e que, portanto, "o Consórcio recorrente agiu na mais absoluta boa-fé e transparência na medida em que detalhou todos os encargos sociais sem que houvesse essa exigência no edital [...]".

Acréscemaram que não houve apontamento similar em relação às propostas de preço apresentadas pelos consórcios Esteio-Conspel, Dalcon-Afirma e Engefoto-Unidec (cujas contratações foram objeto dos processos n.º 792847/18, 793460/18 e 792898/18) pelo fato de não terem detalhado a composição da taxa destinada aos encargos sociais, mesmo que tenham contemplado um percentual superior àquele apresentado pelo consórcio recorrente.

Aduziram também que não tem amparo a conclusão vertida na decisão combatida no sentido de que o Consórcio Dalcon-Afirma, ou seja, com o campo alusivo ao encargo complementar referente a assistência médica zerado, já que, conforme mencionado acima, a proposta tida por paradigma na verdade não detalhou os encargos sociais, "logo, não há em sua proposta o item 'assistência médica', nem nenhum outro item relativo aos encargos sociais".

Alegaram, ainda, que "essa informação do detalhamento de onde retirou a dota 4ª Inspetoria veio de uma resposta do DER-PR [...], cuja taxa para os encargos sociais era de 82,00%", sendo que, na verdade, nenhum consórcio apresentou essa taxa, todas as taxas eram de 87,42%, cuja composição é desconhecida, já que não teriam localizado o detalhamento em nenhum lugar.

Para além dos pontos acima, defenderam que não se deve confundir encargos

complementares com encargos adicionais. Expuseram que, segundo o DNIT, aqueles primeiros “são necessários à execução dos serviços e para a garantia da segurança do trabalhador e do empregador, estando divididos em alimentação, transporte, ferramentas manuais, equipamentos de proteção individual e exames médicos admissionais, periódicos e demissionais”, enquanto os últimos “são caracterizados como benefícios a que fazem jus os trabalhadores, em função de determinações específicas de acordos ou convenções coletivas de trabalho”. Em consequência, sustentaram que a assistência médica prevista como encargo complementar não poderia ser enquadrada como um “plano de saúde” em prol de seus colaboradores.

Defenderam, então, a sua boa-fé, considerando que, além da questão conceitual mencionada acima, o edital não detalhou a composição dos encargos sociais.

Por fim, na eventualidade de não acolhimento das razões acima, pugnam pela possibilidade de compensação dos valores recebidos a título de “assistência médica” com aqueles despendidos a maior com “auxílio alimentação”, eis que teriam superado “os custos previstos na proposta de preço”.

Era o que cabia relatar quanto ao recurso apresentado por CONSÓRCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ENEFER CONSULTORIA, PROJETOS LTDA. e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A.

Os recorrentes Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand, Espólio de Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani alegaram, de início, que o senhor Paulo Montes Luz permaneceu no cargo de Diretor-Geral pelo período de 2 meses, tempo insuficiente para adoção de qualquer medida tendente a sanar as impropriedades detectadas, devendo, portanto, ser afastada a sua responsabilização.

Em relação ao Achado A - Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, as razões de reforma alusivas ao senhor Nelson Leal Junior se referem, basicamente, ao suposto fato de, enquanto ex-Diretor Geral, ter adotado “efetivas providências para coibir qualquer prática vedada pelo DECRETO ESTADUAL 26/2015”.

Em relação ao senhor Jefferson Kuster, alegou-se que o contrato objeto dos autos já estava vigente quando da edição do Decreto violado; que não tinha parente seu em situação de nepotismo; que o DER-PR possui servidores por todo o Estado, “não sendo possível ao Recorrente analisar todos os trabalhadores de todas as CONTRATADAS”; que a responsabilidade pelas contratações dos trabalhadores deve recair sobre as empresas contratadas; que de todo modo a equipe da contratada não poderia ser por ele alterada subitamente, tratando-se de atividade essencial, não sendo possível a sua adequação ao aludido Decreto; que não agiu com dolo ou culpa grave.

No que se refere ao Achado B - Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço, os recorrentes se insurgiram, num primeiro momento, contra o fato de este Tribunal ter inscrito o nome dos recorrentes no rol de agentes com contas irregulares, embora tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva.

Defenderam que “a prescrição não se limita as supostas multas individuais dos PETICIONANTES, mas também quanto a inscrição dos mesmos no rol de agentes com contas julgadas irregularidades e o suposto danos ao erário”.

No mérito, alegaram que não houve contrariedade ou ofensa à norma legal, “não havendo qualquer ato ou cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, e que “o critério de julgamento foi definido objetivamente”, sendo que o “peso de cada nota é de caráter discricionário, não sendo possível que tal situação gere aplicação infração a norma legal, pois não existe na legislação de regência algo que vede tal situação”.

Quanto ao Achado E – Descumprimento contratual (por parte do consórcio) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários, os recorrentes Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Montes Luz, Gilberto Pereira Loyola e Jefferson Kuster sustentaram que, embora tenham tido suas contas julgadas irregulares e sofrido a imposição de multa, na verdade teriam agido em conformidade com o contrato, com a Lei n.º 8.666/93, com a Consolidação das Leis Trabalhistas e com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.

Expuseram que a previsão editalícia e contratual se referia à assistência médica voltada à saúde ocupacional e medicina do trabalho, e que “pensar na impossibilidade de precificação da responsabilidade das consultas e exames, seria diretamente aumentar o risco da Administração Pública frente a demandas trabalhistas”.

Além disso, defenderam que “não é possível vincular todas as rubricas com aquelas realmente praticadas pelas empresas”, tratando-se de um risco assumido pela contratada.

Concluíram que a procedência do achado só seria possível caso a contratada não tivesse executado o objeto contratual ou em qualidade/quantidade inferior.

Ao final, na hipótese de não acolhimento dos argumentos acima, pugnam pela aplicação do artigo 28 da LINDB.

Sobreveio petição voltada à regularização da representação processual do Espólio de Nelson Farhat (peças 354 a 360).

Os presentes Recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 1287/21-GCIZL (peça 365).

O feito foi submetido à análise técnica (Informação n.º 92/21-4ICE, peça 372).

Em relação ao Achado A, a 4ª Inspeção de Controle Externo acompanhou a tese recursal no sentido de que o senhor Paulo Montes Luz não deveria ser responsabilizado, já que permaneceu por menos de 2 meses no cargo de Diretor-Geral, não possuindo tempo suficiente para adoção de qualquer providência.

De outro vértice, não acolheu a tentativa de exclusão da responsabilidade do senhor Nelson Leal Junior pelo suposto fato de que nas contratações seguintes teriam sido corrigidas as ofensas ao Decreto n.º 26/2015, já que foi observado o seu descumprimento durante toda a vigência do contrato objeto dos autos, ou seja, de 06/09/2012 a 10/12/2018.

Quanto às teses recursais apresentadas pelo senhor Jefferson Kuster, a unidade esclareceu que sua responsabilidade decorre do fato de ter sido o gerente do contrato, ou seja, era seu dever velar pela sua adequação às leis e normas.

Passando ao Achado B, a Inspeção expôs seu entendimento de que, uma vez reconhecida a prescrição punitiva, o Tribunal deveria apenas declarar se o achado constitui irregularidade ou não e expedir determinações e/ou recomendações voltadas à sua reincidência, mas que o entendimento do Plenário era de que a inclusão em lista de agentes com contas julgadas irregularidades não constitui

sanção e, por isso, não estaria sujeita à incidência da prescrição, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, em relação ao Achado E, reiterou seu posicionamento no sentido de que “a assistência médica traduz um plus aos empregados do contratado (e não meros exames e consultas admissionais e demissionais)”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 902/21-4PC, peça 373).

Após ter sido levado a Plenário, o feito foi retirado de pauta e o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o seu sobrestamento até o julgamento do processo de Prejudgado n.º 622233/22 (Despacho n.º 1205/22-GCNB, peça 379).

Por meio da Informação n.º 21/24-4ICE (peça 387), a unidade informa que reviu o seu posicionamento quanto à inclusão dos nomes dos recorrentes em lista de agentes com contas julgadas irregulares, tendo em vista o entendimento adotado no Acórdão n.º 450/24-STP, exarado no âmbito do referido Prejudgado. Assim, encaminhou os autos a este Gabinete para avaliação quanto ao sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho n.º 365/24-GCDA (peça 385), o sobrestamento foi mantido até que aquele outro expediente transitasse em julgado.

Certificado o aludido trânsito, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o novo opinativo técnico (Parecer n.º 481/24-6PC, peça 388).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.

Antes de adentrar às razões de mérito propriamente ditas, passo ao exame da questão afeta à extensão dos efeitos da prescrição.

Conforme consta, o Acórdão recorrido reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao Achado B, deixando, portanto, de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis.

No entanto, julgou irregulares as contas dos agentes públicos responsáveis por essas falhas, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Sneyge, e incluiu seus nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Pois bem.

De análise da decisão combatida, nota-se que destoa do deliberado no Acórdão n.º 450/24-STP – o qual possui efeito vinculante, em que foi fixada a seguinte tese: “o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”.

Deve ser dado provimento ao recurso, portanto, quanto a este aspecto, afastando-se o julgamento pela irregularidade do Achado B e a respectiva inclusão dos agentes tidos por responsáveis.

Superada a questão prejudicial acima, analiso as razões de reforma do Achado A. Quanto à insurgência apresentada pelo senhor Paulo Montes Luz, acompanho os opinativos técnico e ministerial pelo afastamento da sua responsabilidade, diante do exíguo tempo em que permaneceu como Diretor-Geral, não possuindo condições de adotar qualquer conduta diversa.

De outro vértice, não merece acolhimento o argumento recursal apresentado pelo senhor Jefferson Kuster, já que não lhe foi imputada responsabilidade por ter nomeado alguém em desacordo com o Decreto n.º 26, tampouco por ter algum parente nessa situação, mas sim por ter sido omissivo no seu dever enquanto gerente do contrato.

Constou expressamente da decisão objurgada que o recorrente deixou “de adotar as providências descritas nos §§ 2º e 4º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 26/2015, em especial, para exigir da contratada a apresentação da ‘declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual’, e para fazer cessar a prestação de serviços por familiares de servidores do DER”.

Observa-se que as suas razões recursais não enfrentaram tal fundamento, o qual deve se manter hígido.

Por fim, no que se refere ao Achado E, observo que ambos os recursos de revista caminham no mesmo sentido e pretendem afastar a conclusão vertida na decisão guerreada de que:

[...] a despesa de Assistência Médica está situada no grupo ‘Encargos Complementares’, que contempla Auxílio Alimentação, Vale-Transporte e Seguro Coletivo, de forma a evidenciar que se trata de custo direto (como bem assinalado pela unidade de fiscalização), correspondente à utilidade prevista no art. 458, § 2º, IV, da CLT,26 voltada a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, seja diretamente, seja, em regra, através de plano de saúde.

Em outras palavras, o custeio de exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) é um ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica. [...]

Dentre os fundamentos de reforma, destaco principalmente aquele apresentado por CONSÓRCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ENEFER CONSULTORIA, PROJETOS LTDA. e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, quanto à distinção entre “encargos complementares” e “encargos adicionais” prevista pelo DNIT.

Consta da Resolução n.º 11/2020 do aludido Departamento que:

Os custos, aqui considerados complementares, são necessários à execução dos serviços e para a garantia da segurança do trabalhador e do empregador, estando divididos em alimentação, transporte, ferramentas manuais, equipamentos de proteção individual e exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.

Acrescente-se, ainda, que o SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - elenca como “encargos complementares” os exames médicos. Confira-se:

| CAPÍTULO 3 – CÁLCULO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES | |
|---|------------|
| 3.1 | Introdução |
| Os parâmetros e cálculos utilizados no SINAPI para estabelecer os custos que representam os Encargos Complementares são apresentados neste Capítulo. Os valores vigentes para cada localidade constam do anexo deste livro. | |
| As demonstrações dos cálculos dos encargos complementares para qualquer categoria profissional são apresentadas a seguir e o resultado para cada localidade constam consolidados no anexo, no final deste publicação. | |
| As seguintes rubricas são consideradas para: | |
| Atividade: | |
| - Transporte; | |
| - Equipamento de Proteção Individual - EPI; | |
| - Ferramentas; | |
| - Exames médicos; | |
| - Seguro de vida; | |
| - Cursos de capacitação. | |

Mais adiante, ao esmiuçar o item, consta que:
3.6 Exames Médicos

As empresas são obrigadas a custear exames médicos obrigatórios (admissionais, periódicos e demissionais) de seus empregados, conforme exigência da CLT e regulamentação da NR -7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

A metodologia empregada para estabelecer o custo unitário dos exames médicos utiliza as tabelas dos SECONCI de cada localidade ou a tabela referencial da AMB – Associação Médica Brasileira. Para definir o número de exames é considerada a rotatividade da mão de obra por localidade (fonte CAGED, também adotada nos Encargos Sociais do SINAPI) e o número de horas efetivamente trabalhadas nesse período.

O custo dos exames médicos pesquisado no mercado é dividido pelas horas efetivamente trabalhadas no período para determinar o custo horário de exames. Na Tabela 3.32 constam como exemplo, os custos com exames em São Paulo.

A partir do exposto, entendo que há dúvida razoável sobre o que deveria integrar o campo “assistência médica”, já que estava inserido dentre os “encargos complementares” na planilha de custos e inexistia outro campo que pudesse melhor recepcionar os custos com exames médicos admissionais, periódicos e demissionais. Além disso, este relator não localizou nas instruções técnicas constantes dos autos a indicação de nenhuma normativa própria do DER-PR que tenha fixado orientação diversa, se mostrando plenamente admissível a aplicação da definição adotada pelo DNIT.

Para além destes pontos, convém ponderar que, embora a decisão guerreada tenha considerado insatisfatórios os documentos juntados a fim de comprovar o pagamento de valores a título de exames médicos ocupacionais, já que os interessados teriam se limitado a apresentar os respectivos instrumentos contratuais, entendo que tal fato não se mostra suficiente para ensejar a procedência do achado, uma vez que a aludida documentação é um indicativo idôneo da efetiva contratação de tais serviços médicos, sendo que o seu pagamento não foi questionado durante a instrução processual, não constituindo ponto controvertido.

Por fim, some-se a tudo isso o fato de que a taxa para os encargos sociais (86,29%) ficou abaixo daquela prevista no edital (87,42%).

Diante das razões acima, entendo que deve ser dado provimento aos Recursos de Revista interpostos para o fim de afastar a irregularidade alusiva ao Achado E e as respectivas sanções que haviam sido impostas pela decisão guerreada.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão n.º 780/21-STP (peça 315), para o fim de:

i. afastar a responsabilidade do senhor Paulo Montes Luz em relação ao Achado A;

ii. estender o reconhecimento da prescrição punitiva quanto ao Achado B para o fim de afastar o seu julgamento como irregular e a respectiva inclusão dos responsáveis em lista de agentes com contas julgada irregulares;

iii. julgar IMPROCEDENTE o Achado E, que trata do descumprimento contratual (por parte do Consórcio) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários, afastando-se todas as penalidades impostas.

Considerando os pontos de provimento acima indicados, mantém-se inalterada a decisão recorrida quanto aos demais, consiste na responsabilização dos agentes Nelson Leal Júnior e Jefferson Kuster quanto ao Achado A; na improcedência do Achado C e na oposição de ressalva ao Achado D.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Em que pese a relevante fundamentação constante do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, apresento, respeitosamente, o presente voto divergente unicamente para o fim de acompanhar nas manifestações uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e da 4ª Procuradoria de Contas (respectivamente, Informação nº 92/21 e Parecer nº 902/21, peças 372 e 373), pelo não provimento dos Recursos de Revista em relação ao Achado E da Comunicação de Irregularidade formulada pela mesma Inspeção, com a consequente manutenção da irregularidade na realização de pagamentos considerando verbas referentes a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem, conforme decidido pelo Acórdão nº 780/21 – Tribunal Pleno.

De início, cumpre acompanhar o voto condutor pelo provimento parcial dos Recursos de Revista no que tange ao afastamento da responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz pelo Achado A e à incidência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao Achado B.

A divergência, portanto, decorre da insuficiência das alegações recursais para reforma da decisão quanto ao Achado E.

Constou do voto do ilustre Relator que o principal fundamento de reforma consistiria na distinção entre “encargos complementares” e “encargos adicionais”, prevista na Resolução nº 11/2020 do DNIT, a qual, somada à previsão, pelo SINAPI, de que os “exames médicos” estariam elencados como “encargos complementares”, daria causa a uma “dúvida razoável sobre o que deveria integrar o campo ‘assistência médica’, já que estava inserido dentre os ‘encargos complementares’ na planilha de custos e inexistia outro campo que pudesse melhor recepcionar os custos com exames médicos admissionais, periódicos e demissionais”.

De início, convém ressaltar que as razões recursais apresentadas nestes autos pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE e pelas empresas que o integram, ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A (peça 323), constituem reprodução quase integral das razões de Recurso de Revista, complementadas em memorial, apresentadas pelo Consórcio ENGENIM-ETEL e pelas empresas ENGENIM Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL – Estudos Técnicos Ltda. nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18 (peças 353 e 388 daqueles autos), em que foram representados pelos mesmos patronos.

A análise já diso, importa rememorar que os mesmos argumentos recursais ora em análise já foram refutados por este Tribunal Pleno naqueles autos, por meio dos Acórdãos nº 1565/21 e nº 2562/21 (este em sede de Embargos de Declaração), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, ambos proferidos por unanimidade.

Da fundamentação do Acórdão nº 1565/21 – Tribunal Pleno, pode-se extrair as seguintes passagens (grifou-se):

A Informação 64/20 da 4ª Inspeção é bastante esclarecedora sobre os fatos e da análise das peças acostadas pode-se concluir que o Consórcio apresentou proposta onde, expressamente, fez constar despesas com assistência médica. O que importa dizer que assumiu tal obrigação de forma contratual, uma vez que a proposta e seu

aceite vinculam as partes envolvidas ao negócio jurídico. Existindo inclusive, norma legal expressa sobre isso, no Art. 54, §1º da Lei Federal 8.666/93.

(...)

(...) Também não é verdade que assistência médica possa se confundir com a realização de exames de admissão e demissão, conforme disposto no Art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, bem fundamentou o acórdão recorrido:

“Em outras palavras, o custeio de exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) é um ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores que, em regra, não é obrigatório, salvo previsão em convenção coletiva.

Assim, como bem colocado pela unidade de fiscalização, caso não desejasse incluir esse benefício em sua proposta, o Consórcio contratado deveria ter seguido o procedimento realizado pelo Consórcio que firmou o Contrato nº 177/2012 (objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18), que não previu qualquer percentual para o item “assistência médica” em sua proposta, deixando o respectivo campo “zerado” (conforme reprodução apresentada na fl. 35 da peça 185).”

Dessa forma, é evidente o dano ao erário e sua existência, de forma alguma, poderia caracterizar enriquecimento sem causa da administração.

Quanto à responsabilidade dos gerentes e fiscais do contrato a tese sustentada no recurso resta esvaziada uma vez que estes são responsáveis diretos pela boa execução contratual e como demonstrado amplamente pela Informação nº 64/20, há s (a) obrigação da empresa de fornecer assistência médica aos funcionários, um vez que se vincula à proposta e restou caracterizado o dano ao erário.

Assim, nada há que se reformar no acórdão recorrido.

Destaca-se da decisão contida no Acórdão nº 2562/21 – Tribunal Pleno, em especial, a demonstração da não incidência da Resolução nº 11/2020 do DNIT, em que os exames médicos ocupacionais constaram no grupo referente aos encargos complementares, ao contrato em exame, vez que celebrado em 2012, muito anteriormente à sua vigência, a que se soma a previsão expressa, no art. 3º da mesma Resolução[1], de sua inaplicabilidade a orçamentos já finalizados.

Ainda nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, as decisões acima referidas foram objeto de Recurso de Revisão interposto pelo Consórcio ENGENIM-ETEL, cujo provimento foi negado pelo recente Acórdão nº 1273/24 – Tribunal Pleno, proferido na Sessão Ordinária nº 14, de 15 de maio de 2024 (ainda pendente de trânsito em julgado, em razão da interposição de Embargos de Declaração).

Dentre os fundamentos da referida decisão, merece destaque, em especial, o de que nem mesmo a Instrução de Serviço nº 3, de 07/03/2012, do DNIT seria aplicável ao contrato em exame, vez que foi editada posteriormente à formulação da proposta (pois a licitação em tela foi aberta em 10/01/2012), de modo que o recorrente tentou se utilizar de “entendimento do DNIT que inexistia, formalmente como regra, quando da efetiva formulação da proposta, descabendo, por conseguinte, como justificativa para a sua conduta”.

Soma-se a isso que sequer a referida regra do DNIT socorreria o Recorrente, tendo em vista que, conforme exposto naquela decisão, ela não possui correlação lógica com a proposta apresentada no certame, pois prevê a divisão dos encargos sociais em cinco grupos (sendo o Grupo E, que contempla consultas e exames médicos, referente aos itens obrigatórios), enquanto a proposta do Recorrente (peça 46) foi disposta em seis grupos, estando a assistência médica no sexto grupo, de “encargos complementares”, sem indicação de se tratar de despesa “obrigatória”, justamente por não ostentar essa natureza.

Ademais, expôs o voto condutor daquela decisão que o percentual de 1,66% previsto na proposta para a “assistência médica”, sem considerá-la como despesa obrigatória, foi muito superior ao estabelecido pelo DNIT para consultas e exames médicos, de 0,5%, o que também demonstra a inconsistência do argumento de que se trataria de rubrica atinente a encargos sociais obrigatórios.

No caso em exame, observa-se que a proposta do Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE previu idêntico percentual de 1,66% a título de “assistência médica” (vide peça 46, fl. 2), também no grupo 2.6, de “encargos complementares”, e sem a indicação de qualquer caráter obrigatório, de modo que se mostram plenamente aplicáveis as conclusões alcançadas pelo Acórdão nº 1273/24 – Tribunal Pleno.

Prosseguindo nesse mesmo raciocínio, cabe ressaltar que a referência ao SINAPI apresentada na fl. 8 do voto do ilustre Relator não se mostra adequada ao caso em exame, pois diz respeito aos exames médicos obrigatórios (admissionais, periódicos e demissionais), enquanto a assistência médica, diversamente, corresponde à utilidade prevista no art. 458, § 2º, IV, da CLT, [2] voltada a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, seja diretamente, seja, em regra, por meio de plano de saúde.

Desse modo, permanecem hígidas as conclusões alcançadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 780/21 – Tribunal Pleno), nos seguintes termos:

Em outras palavras, o custeio de exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) é um ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores que, em regra, não é obrigatório, salvo previsão em convenção coletiva.

Assim, como bem colocado pela unidade de fiscalização na Informação nº 78/18, lançada na peça 185 nos autos nº 743099/18, a empresa que não desejasse incluir esse benefício em sua proposta deveria ter seguido o procedimento realizado pelo Consórcio que firmou o Contrato nº 177/2012 (objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18), que não previu qualquer percentual para o item “assistência médica” em sua proposta, deixando o respectivo campo “zerado” (conforme reprodução apresentada na fl. 35 da peça 185 daqueles autos).

Outrossim, em que pese o voto do ilustre Relator tenha acolhido a juntada de instrumentos contratuais como indicativo idôneo do pagamento de valores referentes a exames médicos ocupacionais, a decisão recorrida foi expressa ao enfatizar que seu pagamento decorre da desincumbência de um ônus legal inerente à própria atividade empresarial, não se confundindo, portanto, com a assistência médica, de modo que a falta de pagamento desta última aos empregados do Consórcio contratado e das empresas consorciadas produziu dano ao erário equivalente ao percentual de 1,66% previsto na planilha de “encargos e benefícios sociais”, acrescidos da taxa de “remuneração de escritório” incidente, de 10%.

Em última análise, o que se observa é que o Consórcio contratado comprometeu-se à prestação de assistência médica, ainda que não obrigatória, tendo agregado o percentual de 1,66% ao valor da proposta apresentada e, por ocasião da execução do contrato, deixou de prestar essa mesma assistência, sob o pretexto de que ela se limitaria aos exames médicos obrigatórios, de natureza ocupacional (admissionais, demissionais e periódicos), situação essa devidamente desconstituída no decorrer da instrução processual, do que resulta, portanto, o recebimento indevido desse valor.

Por fim, muito embora o voto do ilustre Relator destaque o fato de que a taxa para os encargos sociais (86,29%) ficou abaixo daquela prevista no edital (87,42%), essa constatação, por si só, não afasta a conclusão de que o Consórcio se vinculou contratualmente a proporcionar o benefício de assistência médica a seus colaboradores, conforme reconheceu o já mencionado Acórdão nº 1273/24 – Tribunal Pleno:

2.1.3. Negativa de vigência ao princípio da isonomia

O recorrente sustenta, ainda, a negativa de vigência ao princípio da isonomia, pois o edital de licitação não previa o detalhamento dos encargos sociais, apenas uma previsão de taxa de 87,42% sobre o preço da equipe técnica, tendo o recorrente apresentado taxa menor, de 86,29%, e as propostas de preços dos CONSÓRCIOS ESTEIO-CONSPEL, DALCON-AFIRMA E ENGEFOTOUNIDEC, objetos das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 792847/18, 793460/18 e 792898/18, não detalharam os encargos sociais e previram taxa de 87,42%.

Literalmente, ele arguiu que:

“o v. Acórdão recorrido viola o princípio da isonomia ao conferir tratamento diverso em situações idênticas e objeto de contratações idênticas, o que fere diretamente o disposto no art. 3º, caput, da Lei Federal 8666/93, art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei Federal 9784/1999. A Administração Pública não pode ferir o direito fundamental à igualdade de tratamento pois a lei não concede o chamado poder discricionário no presente caso” (peça 419, fls. 18).

Pela alegação do recorrente, é difícil abstrair onde teria havido quebra da isonomia. Se o próprio recorrente admite que “o edital de concorrência em comento não exigia o detalhamento dos encargos sociais” (peça 419, fls. 16) e em tendo sido especificada rubrica relativa a “assistência médica” e valorado determinado montante, por sponte própria do interessado, cumpria a ele demonstrar que se utilizou do numerário por ele próprio proposto para fazer face aos custos atinentes logicamente àquilo que foi ofertado, eis que se encontrava estritamente vinculado à proposta feita na licitação. O fato de os outros contratados não terem explicitado o detalhamento dos encargos sociais, isso não representa violação à regra isonômica, eis que deram cumprimento ao vertido no instrumento convocatório.

Também não socorre ao recorrente o fato de ter proposto taxa de encargos sociais mais vantajosa para a Administração do que o verificado por outros consórcios, dado que cabia a cada licitante formular sua própria proposta, não implicando a divergência percentual das taxas qualquer ilicitude.

(...)

(Acórdão nº 1273/24 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, girou-se)

Assim, levando-se em conta que as mesmas razões recursais apresentadas pelo Consórcio Recorrente e pelas empresas que o integram já foram devidamente apreciadas e afastadas por este Tribunal Pleno por meio dos Acórdãos nº 1565/21 e nº 2562/21, mantidos em sede de Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 1273/24, conclui-se que estes devem prevalecer para o efeito de ser mantida a decisão recorrida na parte relativa ao Achado E, inclusive em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade das decisões deste Tribunal.

Conseqüentemente, devem ser igualmente preservadas as sanções impostas em decorrência do mencionado Achado E, constantes dos itens III.3, VI, VIII e IX, da parte dispositiva do Acórdão nº 780/21 – Tribunal Pleno, assim como o encaminhamento de item XII.

2. Pelo exposto, divirjo, respeitadamente, do Ilustre Relator, e VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno negue provimento aos Recursos de Revista em relação ao Achado E.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão n.º 780/21-STP (peça 315), para o fim de:

- afastar a responsabilidade do senhor Paulo Montes Luz em relação ao Achado A;
- estender o reconhecimento da prescrição punitiva quanto ao Achado B para o fim de afastar o seu julgamento como irregular e a respectiva inclusão dos responsáveis em lista de agentes com contas julgada irregulares;
- Negar provimento aos Recursos de Revista em relação ao Achado E.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor), pelo provimento parcial dos Recursos de Revista, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º. Esta Resolução não se aplica aos orçamentos já finalizados ou ainda em fase de elaboração.

2. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

PROCESSO Nº:-635960/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3920/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Agosto de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas referente ao mês de agosto de 2024, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido na Resolução nº 9/2007 e no art. 523 do Regimento Interno da Corte.

O Conselho de Administração do Fundo concluiu em seu parecer que as despesas executadas têm convergência com a previsão contida no Plano de Aplicação e que os recursos do Fundo foram aplicados de acordo com as normas legais de ordem financeira e orçamentária, posicionando-se ao final pela regularidade das contas (peça 12).

A Controladoria Interna emitiu manifestação favorável à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de agosto de 2024. (Informação nº 143/24-CI, peça 13).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu pela regularidade da execução orçamentária. (Instrução nº 995/24-CGE, peça 14).

Na seqüência, o Ministério Público de Contas acompanhou os opinativos pela regularidade. (Parecer nº 348/24-PGC, peça 15).

É relatório.

VOTO

Consultando os autos, verifico que as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial foram uniformes pela regularidade das contas no período.

Conforme se extrai dos elementos trazidos ao processo, a execução orçamentária do Fundo Especial deste Tribunal mostra-se regular.

Diante do exposto, proponho o voto pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto de 2024.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto de 2024.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-758981/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3921/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 18/2024 em razão de Alterações de cunho qualitativo e quantitativo. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2024, em razão de acréscimos de itens do objeto, alterando o valor contratual de R\$ 16.300.000,00 (dezesesseis milhões e trezentos mil reais) para R\$ 20.659.593,61 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo n.º 18283-4/2024., observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho 439/24-SLC (peça 8).

O aditivo encontra amparo na Lei Federal n. 14.133/2021, art. 124, inciso I, alínea “a” e “b”.

Não foi apresentado documento denominado formalmente relatório sobre a execução do contrato. Contudo, neste caso, a justificativa da peça 05 atesta a boa execução do contrato.

A concordância expressa da contratada está na peça 05, fl.27.

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 05, fls.03 e 04.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 439/24-SLC (peça 8), mencionou, dentre outros, que o aditivo encontra amparo legal; que

não foi apresentado relatório sobre a execução do contrato, sendo atestada a boa execução do ajuste à peça 5; que há justificativa para composição de preços; que o valor dos acréscimos não extrapolou o limite de 50% previsto nas normas pertinentes; que foi comprovada a manutenção das condições de habilitação, e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000044 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 772194/24). (Informação 913/24-DF, peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação da minuta do Termo Aditivo relatando que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: “inexistência de óbice jurídico à celebração ora pretendida.” com recomendação. (Parecer n.º 377/24-DIJUR, peça 12).

A Controladoria Interna – CI tendo em vista a análise da documentação anexa, entendeu presente os devidos controles internos nas unidades e submeteu os autos à apreciação superior. (Informação 162/24-CI, peça 13).

O Ministério Público de Contas – MPC ratificou a instrução e considerando as manifestações das unidades administrativas que detêm presunção de legitimidade, manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto observando-se a ressalva consignada no parecer exarado pela Diretoria Jurídica. (Parecer 373/24-PGC, peça 14).

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato ao contrato nº 18/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a Power Tecnologia Ltda ME, alterando o valor contratual de R\$ 16.300.000,00(dezesseis milhões e trezentos mil reais) para R\$ 20.659.593,61 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).

Acerca da possibilidade de formalização do aditivo em tela, cabe ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, em seu art. 124, incisos I e II[1] prevê a possibilidade de alteração unilateral dos contratos pela Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos.

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisto no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 05, fls.03 e 04.

Cabe informar que de acordo com a análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 377/24-DIJUR (peça 12), que o expediente em apreço foi submetido ao crivo da SLC e da DF, em estrita observância ao rito processual disposto no anexo III da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas; que a contratação encontra esteio na Lei Federal nº 14.133/21 – vide cláusula 18º do instrumento entabulado à peça 34 dos autos nº 18283-4/24 – a qual prevê que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer[2]; que, consoante ressaltado pela SLC à peça 08, restou formalmente indicado pela unidade solicitante que “a composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado no processo licitatório, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada, conforme atestou a área técnica no item 1.2 da peça 05, nos moldes previstos no Art. 23, § 2º, da Lei no 14.133/2021, Recomendando, contudo, como medida de segurança jurídica, que seja revista a redação da minuta no que tange ao montante a ser acrescido por meio do presente aditivo de forma que restem consentâneas entre si as disposições expressas nas cláusulas 1.1, 2.1 e 2.2, bem como que tais dispositivos restem compatíveis, por certo, com a nota de empenho originária da Diretoria de Finanças e com o pedido inaugural da Diretoria Administrativa.” 15 Conforme IS nº 51/2013 (anexo III).

O valor dos itens acrescidos neste aditivo é de R\$ 4.502.588,05 (quatro milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), correspondentes a um acréscimo de 27% do valor original do contrato.

Cumpra destacar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 913/24 (peça 10) apresentou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000044, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo.

Os documentos que embasaram a presente aditativação passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do procedimento em comento.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, em razão de acréscimos de itens do objeto, alterando o valor contratual de R\$ 16.300.000,00(dezesseis milhões e trezentos mil reais) para R\$ 20.659.593,61 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), nos termos da minuta do aditivo anexada a peça 07 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Seja observada a recomendação[4] da DIJUR no parecer 377/24(peça 12).

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, em razão de acréscimos de itens do objeto, alterando o valor contratual de R\$ 16.300.000,00(dezesseis milhões e trezentos mil reais) para R\$ 20.659.593,61 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), nos termos da minuta do aditivo anexada a peça 07 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente;

III - seja observada a recomendação da DIJUR no parecer 377/24(peça 12);

IV - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

2. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Recomenda-se, contudo, como medida de segurança jurídica, que seja revista a redação da minuta no que tange ao montante a ser acrescido por meio do presente aditivo de forma que restem consentâneas entre si as disposições expressas nas cláusulas 1.1, 2.1 e 2.2, bem como que tais dispositivos restem compatíveis, por certo, com a nota de empenho originária da Diretoria de Finanças e com o pedido inaugural da Diretoria Administrativa.” 15 Conforme IS nº 51/2013 (anexo III).

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 380764/23
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RUBIA DANIELLE BERRI PETRECHEN, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1863/24

Recebo o processo com petição apresentada por VALDECI (WALDECI) XAVIER DE OLIVEIRA requerendo a concessão de liminar para suspensão da inelegibilidade que

lhe foi imputada (peças 61 e 66).

Para fundamentar seu pedido, o Requerente afirma que o "princípio do fumus boni iuris", essencial para a concessão de medidas liminares, encontra ampla aplicação no presente caso, especialmente pois ausentes dolo e culpa grave. Alega também que foi substancialmente cumprido o Termo de Fomento n.º 5359, o que afasta qualquer configuração de improbidade administrativa. Defende que eventuais atrasos ou ajustes formais não comprometem o objetivo do fomento e que em nenhum momento agiu de forma desonesta ou contrária à moralidade administrativa. Assevera ainda que não houve nenhum dano ao erário e a imposição de penalidades severas, como a inelegibilidade, deve ser reservada a casos extremos, nos quais fique inequivocamente comprovada a má-fé ou a intenção dolosa do agente público. Diz que a tentativa de lhe imputar ato de improbidade administrativa viola o princípio da razoabilidade e desvirtua o propósito da legislação. Requer então seja deferida a liminar para suspender a inelegibilidade do sr. Valdeci até a decisão definitiva do TRE-PR.

Inicialmente observo que o processo está em fase de execução, tendo o Acórdão 2230/2024 da Segunda Câmara transitou em julgado em 27/08/2024.

A decisão consubstanciada no referido acórdão julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social em face da Associação dos Moradores e Amigos de Moradias Marumbi II, em razão da ausência de prestação de contas do valor correspondente a R\$ 15.949,62 (saldo e glosas) - referente ao Termo de Fomento n.º 5359/18 - Número de registro SIT 40552, com repasse de R\$20.000,00 -, em razão do não execução do projeto de criação da radio web, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.949,62, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo Senhor WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA, representante legal da entidade tomadora no período de 01/11/12 a 21/11/20 (a qual já se encontrava inscrito em dívida ativa). A decisão ainda incluiu o Senhor WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Deste modo, tendo em vista que o requerente pretende alterar decisão definitiva, em relação a qual se esgotou o prazo para a interposição de recurso, encontrando-se em fase de execução, não admito sua petição.

Por oportuno lembro que o artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte previu os pressupostos para a proposição de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, perante este Tribunal, os quais foram detalhados pelos §§ do artigo 486 do Regimento Interno. Da sua leitura não vejo também como acolher a presente petição como Pedido de Rescisão. Todavia, tendo em vista que o prazo de dois anos não transcorreu, o requerente poderá propor perante esta Corte Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, caso seu pleito enquadre-se em uma ou mais das quatro hipóteses admitidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 357, §9º, do Regimento Interno[2], desentranhe-se às peças 59-61.

Após, siga o expediente o seu regular trâmite, retornando à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento e exame da petição apresentada pela Município de Curitiba à peça 64.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 721530/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROSINAIDE XAVIER DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA DE PINHO OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1869/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., mediante a qual noticiou a existência de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2024, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Após exarado o Despacho nº 1757/24-GCILB (peça 21), houve a juntada aos autos das razões de defesa de peças 27/30.

Desse modo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 430110/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ACYR SANTIAGO LINO, ADRIANO DE OLIVEIRA DEL CANALE, AGNALDO ALVES DE SOUZA, ALEX PAVEZI, ALEXANDRE WILLIAN DE PAULA, ALISSON ANDRE GIL DACZKOWSKI, ALTAIR JOSÉ DA COSTA, AMANDA CAMILLA ALENCAR DE SA, ANA CLAUDIA DE GODOIS BRUST, ANDERSON GONCALVES DA SILVA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANDREI MOREIRA, ANDREIA GARALUZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA LETHICIA DE OLIVEIRA LIMA, ANDRESSA PILATTI, ANGELO GUILHERME LIMA MACEDO DA ROCHA, ANTONIA CASTRO MIRANDA, APARECIDA PAULA DE CARVALHO DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, BARBARA LOUISE COSTA FERREIRA, BRIGIDA ARAUJO, BRUNA CRISTHINE SECOLO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNO CACCAO VILLA, BRUNO LUIS DOS SANTOS, CAMILA DA COSTA GUIMARAES CHOPIAN, CARINA DE SOUZA BRITO, CARINE LETICIA MACHRY, CARYNE ANE CANEPPELE DE SOUZA, CHAYENNE MALU

CAMARGO FERNANDES, CLAUDIA DE PAULA BATISTA, CLAUDIA TELES LIMA, CLEIDE MARA DE LIMA, CLEITON CESAR DE GOIS, CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTIANE DOS SANTOS KOVALSKI, CRISTIANE FELIX, CRISTINA BRIGA, CRISTINA GUERRERO LOPES, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO, DANIELLE APARECIDA TEIXEIRA, DANIELLE CRISTINA MUSIAL, DAYANE MOARA COUTINHO, DEBORA ANDERCAO GOMES FELISBERTO, DEBORA MARCONDES WAISMANN, DEBORA VANESSA VICENTE DOMINGUES, DENISE MAYARA SANTOS DE FREITAS, DULCE PEREIRA FRANCISCO ZULIN, EDINEIA FATIMA BONFIM MACHADO, EDNEIA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BERBET DE ALCANTARA, EDUARDO MATEUS GUIMARAES ROSSI, ELAINE GOMES CHAGAS, ELAINE WOLOSCKI, ELIANE DE PAULA SOBRINHO, ELIANE TEIXEIRA MENDES PEQUITO, ELIESER SANTINI, ELISEU GASPARG, ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA CANDIDA COSTA, FABIANA DE LARA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BELUCI BARBOSA WOICIK, FERNANDA SOARES SANTOS, FLAVIO KUREK, FRANCIELE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCLAINNE FERNANDA DOS SANTOS DE MORAES, GILBERTO DOS SANTOS, GILIARDE EDER PEREIRA, GISELE APARECIDA GAIO, GISLAINE MATTOS DA CUNHA, GISLAINE SIMAO RUPPENTHAL, GIULIANNA RUFATTO, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, GLEICE DE OLIVEIRA, GRACIELE ELISA BATISTA, GREICIANE FARIAS DA SILVA, HELIO FERREIRA, ILISANE AMARAL DA SILVA, INDIAMARA CRISTINA TAVARES, IOLANDA MELO DA SILVA, IRENE APARECIDA BONETE, IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR, JACQUELINE OLIVEIRA, JAMES MATSUMOTO BUENO, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JANAYNA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JANE DE SOUZA NECO DA SILVA FERREIRA, JAQUELINE BIANCO PEREIRA, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE TEREZA GOUVEIA, JEAN FERNANDO PECANHA, JEFFERSON BUENO DE CAMARGO, JENIFFER MIRANDA, JESSICA AMARAL DOS SANTOS, JESSICA PONCIANO DE OLIVEIRA, JHONATAN VACILIKIO MIRANDA, JOELMA ALVES DE SOUSA, JOSE VITALINO DE PAULA, JOSIANE CUSTODIO DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JOSIANE FATIMA DA SILVA SENGER, JOSIANE LEAL DE SOUZA, JOSYANE EMI KOBAYASHI MOLITOR, JULIANA APARECIDA TORIBIO CALEGHER, KARLA KATIELE VEIGA DA SILVA, KATIA LUCIA MARTELLI, KENNAN DYOGO DOS SANTOS LIMA, LAIS MAYKIEN DE CARVALHO LUIZ, LARISSA KARLA FERREIRA, LEANDRO CLAUDIO DE SOUZA, LEOMAR RAMPINELLI, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LEONARDO CUSTODIO DA ROSA, LETICIA COUTINHO, LIDIANE PAULUK, LIEGIE MARQUES GARCIA, LOHANA DOS SANTOS MORMUL, LOURDES DE FRANCA, LUCELIA APARECIDA FELTRIN VICTOR, LUCIELLE FANTIN ORTIZ, LUCILENE APARECIDA BRETAS, LUCILENE APARECIDA PESSUTI SOARES, LUCIMARA DE SOUZA, LUCINEIA OLIVEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ AUGUSTO SANTANA DE OLIVEIRA, MAIARA BRENDA DOS SANTOS, MAIARA CAVALCANTE BONIOL, MAIRA RIBEIRO BARROSO, MARCELA LOUISE LABRE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARCIA LINO DA SILVA, MARCIA TOGHIO, MARI REGIANE MARTINHAKI LUERSEN, MARIA ALICE BATISTA GULANOSKI, MARIA CAROLINA VEIGA DE PAIVA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DO VALE, MARIA DE FATIMA ZAMORA, MARIA GOMES FERREIRA, MARIANA KUMATA KOMAY, MARIANA RAMOS BEHRENDREN, MARIELE ELOISA PINZAN, MARIZA FORMENTINI BUENO, MARLETE VENCESLAU, MARTA SOUZA FERREIRA, MATEUS AUGUSTO DA SILVA, MAYARA BARBOSA DE SOUZA, MILENE DOS SANTOS FIRBIDA, MIRIAM CRISTINA NISHIYAMA, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA JULIANA FOREGATI, NATALIA CRISTINA CAIRES TADIOTO, NELCI MATILDE ALVES, NELSON DE SOUZA JUNIOR, NEZIA DOS SANTOS, ORLANDO CICERO DA COSTA, OSCAR APARECIDO PINHEIRO DA HORA, OTAVIO AUGUSTO RAMOS MEDICE, PATRICIA APARECIDA NUNES DO CARMO, PAULA VIDAL DOS SANTOS, POLIANA SOUZA DA SILVA JANGUAS, PRISCILLA BEATRIZ CARNEIRO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, RAONI STEFANO DE LIMA CECI, RICARDO CAVALCANTE, ROBSON MACHARETH DE CAMPOS, RODRIGO THOME LUCENA, ROGERIO ROCHA DE OLIVEIRA, RONISE CLEIA GALDINO, ROSANE CABRAL, ROSANI CRISTINA CORDEIRO SILVESTRE, ROSELI DE LARA, ROSELY NAVES FERNANDES, ROSENI DA CRUZ OUVRENEY, ROSIMAR LUCA DO NASCIMENTO, ROSIMERI MOLITOR, ROSINEY CRUZ FARIA MICHELS, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANDRA MARA CARVALHO, SILAS PIRES DE CAMARGO, SILVIA CRISTINA DE LARA, SILVIA EVANGELISTA GOMES, SIMONY PEREIRA COSTA DA SILVA, SONIA APARECIDA PINTO PONTES, SONIA REGINA ZAMORA, SUELEN RITA ANDRADE MACHADO, TAILINY MACHRY DOS SANTOS, TAMARA NAITÉ LEAL HORT, TANIA DA SILVA, TASSIA CRISTINA COSTA DE SOUZA, TATIANA PRADO EUGENIO, TAUILLO TEZELLI, THAISA VOICIKOSKI CARVALHO, THIAGO ALVES QUEIROZ, VALDILENE DA COSTA FABRICIO, VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, VALERIA VIEIRA, VANESSA ALEIXO, VERENICE APARECIDA SENGER DA SILVA, VERIDIANY SENGER DA SILVA, VINICIUS ORTIZ DIAS, WANDERSON ROGERIO ULIANI VELOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1870/24

Após a Instrução 16591/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGÉ (peça 82) o processado foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 83) e recebeu o Parecer 1187/24 do Ministério Público de Contas (peça 85).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de admissão de pessoal considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1871/24

Diante do teor da Instrução nº 933/24-CMEX (peça 287), considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas para cumprimento de todas as determinações exaradas no Acórdão nº 3021/23-S2C (peça 201), concedo ao Município de Telêmaco Borba o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para demonstração dos andamentos processuais atinentes à satisfação do débito imputado, e à reparação das irregularidades por parte da empresa contratada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Telêmaco, por seu representante legal, nos termos regimentais.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-216831/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1721/24

1. Tendo-se em conta que o órgão de origem apresentou novo RAT para fins de registro do novo ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 15266/20, sob nº 457736/24, o exame de sua legalidade deverá se dar de forma automatizada.

Sendo assim, retifico despacho anterior, para o fim de limitar a análise das peças 59/62 quanto ao cumprimento do Acórdão 951/24, da 1ª Câmara, exclusivamente em relação à cessação dos efeitos do ato cujo registro foi negado, ficando o exame da legalidade e registro do novo ato expedido para ser realizado no procedimento referido, de nº 457736/24.

Dessa forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o cumprimento do Acórdão 951/24, da 1ª Câmara.

2. Por fim, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-485772/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELE, MUNICIPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1738/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolos n.º 771007/24 e n.º 780332/24,

pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-133683/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ALEXANDRE RODRIGO MEZEI, ANDREIA CERRI, BRUNO CESAR ZANATA, ÊNYLO VINICIUS FARIA, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, JEAN CLEBER SPRICIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA CRISTINA SOUSA GROLI, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, BRUNO CORRÊA RIBEIRO, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, EDER SANTANA RIBEIRO, FRANCINY TOFFOLI, GUSTAVO NETO DO CARMO, INGRID SANTOS CARDOZO, JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LIVIA HELENA GONELA, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH, MAURÍCIO MARTINS COELHO, POLIANE APARECIDA LIMA MENDONÇA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAYLA OLIVEIRA SANTANA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1739/24

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Goularte Alves (01/01/2009 a 31/12/2016), e do Hospital Municipal Nossa Srª da Luz dos Pinhais, dirigido pelo Sr. Jean Cleber Spricigo (10/11/2011 a 19/06/2013), pelo Sr. Ênylo Vinicius Faria (20/06/2013 a 07/12/2014), pelo Sr. Alexandre Rodrigo Mezei (08/12/2014 a 01/06/2015), pelo Sr. Ede Carlos dos Santos (04/06/2015 a 30/09/2015), pelo Sr. Bruno Cesar Zanata (01/10/2015 a 31/12/2016), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 001/2009, referente aos exercícios financeiros de 10/12/2009 a 31/12/2014, no valor total de R\$ 52.950.046,95 (cinquenta e dois milhões, novecentos e cinquenta mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)[1], registrada no SIT sob nº 2.109, tendo por objeto a "operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e a UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais".

A prestação de contas foi apresentada pelo Município de Pinhais em 08/03/2013. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5341/22 (peça 11), preliminarmente opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em tela, uma vez que houve o decurso de quase 07 (sete) anos entre o término da vigência do contrato de gestão (31/12/2014) e a presente data, sem que, contudo, houvesse a realização de análise técnica e, por conseguinte, a prolação de despacho ordenador da citação dos interessados.

Alternativamente ao arquivamento do feito, sem julgamento de mérito em virtude da prescrição, opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

i) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada, em desacordo com o art. 18, §3º, da Resolução nº 28/2011.

ii) Ausência de devolução de saldo ao final da transferência, no valor de R\$ 366.856,18 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Desse modo, sugeriu o recolhimento parcial dos seguintes valores:

a) R\$ 128.770,20 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos), de forma solidária, pelo Sr. Jean Cleber Spricigo, representante legal da entidade tomadora no período de 10/11/11 a 19/06/13, e o Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, em razão de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada;

b) R\$ 11.403,94 (onze mil, quatrocentos e três reais e noventa e noventa e quatro centavos), de forma solidária, pelo Sr. Ênylo Vinicius Faria, representante legal da entidade tomadora no período de 20/06/13 a 07/12/14, e o Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, entidade tomadora, em razão de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada;

c) R\$ 13.931,85 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária, pelo Sr. Alexandre Rodrigo Mezei, representante legal da entidade tomadora no período de 08/12/14 a 01/06/15, e o Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, entidade tomadora, em razão de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada;

d) R\$ 366.856,18 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), sendo responsáveis, de forma solidária, o Sr. Alexandre Rodrigo Mezei, representante legal da entidade tomadora no período de 08/12/14 a 01/06/15, e o Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, entidade tomadora, em razão da ausência de devolução de saldo final.

Ademais, a Unidade Técnica opinou pela citação/intimação dos seguintes interessados: a) Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal; b) Hospital Municipal Nossa Srª da Luz dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal; c) Alexandre Rodrigo Mezei, Diretor Geral; d) Ênylo Vinicius Faria, Diretor Geral; e) Jean Cleber Spricigo, Diretor Geral.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 384/23 – 2PC (peça 13), manifestou-se pela não aplicação da prescrição, uma vez que, nos termos do Prejulgado 26, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

No caso concreto, destacou que houve o protocolo da prestação de contas no prazo legal e regimental, razão pela qual firmou seu posicionamento pela não incidência do prazo prescricional, com a consequente intimação dos interessados.

Por meio do Despacho nº 663/23 – GCIZL (peça 13), em acolhimento ao posicionamento do Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 384/23 (peça 13), esse Relator entendeu pelo afastamento da tese de prescrição, uma vez que o processo é de iniciativa do jurisdicionado, conforme decidido no Prejulgado 26, desta

Corte de Contas[2].

Nesse ínterim, foi determinada a intimação dos interessados, conforme item 6.3., da Instrução nº 5341/22, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades apontadas na instrução retiro.

Exibiram defesa e documentos a Sra. Maria Cristina Sousa Grolli (peça 45), Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar em conjunto com Dom Eurico dos Santos Veloso (peça 57), Ênylo Vinicius Faria (peça 68), Alexandre Rodrigo Mezei (peça 71) e o Município de Pinhais (peça 82).

Ao analisar as defesas e documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4901/24 (peça 86), de forma resumida, apresentou as seguintes considerações e conclusões:

a) Preliminar de prescrição: com fulcro no entendimento firmado no Acórdão nº 1919/23 – STP (541093/17), concluiu que "no âmbito desta Corte de Contas, tratando-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, ou seja, processo de iniciativa do jurisdicionado, no qual compete encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, no entendimento desta unidade técnica, não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no presente caso".

b) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada: ao verificar as justificativas apresentadas pelos interessados, constatou que os pagamentos realizados para Jean Cleber Spricigo, Klaus Gunther Will, Ênylo Vinicius Faria e Alexandre Rodrigo Mezei referem-se aos pagamentos de salários, férias e décimo terceiro salário, bem como despesas de viagens a trabalho. Assim, considerando o vínculo CLT dos envolvidos com a entidade tomadora Pró-Saúde e a sua filial, o Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, concluiu pela regularidade dos pagamentos.

c) Ausência de devolução de saldo ao final da transferência: quanto à existência de saldo contábil ao final da transferência, no valor de R\$ 366.856,18 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) e as defesas apresentadas, destacou que o referido item "não tem conexão com o objeto dos autos 270704/19, como pretende a defesa do município, tampouco com os autos 858953/18", uma vez que os processos têm como objetos contratos de gestão distintos e períodos de execução também distintos, embora envolvam as mesmas entidades concedente e tomadora.

Ademais, apontou que em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, não foi encontrada a alegada tomada de contas especial referente ao Contrato de Gestão nº 1/2009 informada pelo município, bem como que para evitar confusão processual, cada inconformidade deve ser tratada nos respectivos autos.

Indicou, ainda, que "na peça 58, a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e o Sr. Dom Eurico dos Santos Veloso apresentam o Ofício nº 192/17, datado em 11/10/17, encaminhado à Controladoria Geral do Município de Pinhais", que encaminha o relatório consolidado de encerramento do Contrato de Gestão nº 1/2019 (peça 58, fl. 8), indicando a necessidade de retificação das informações lançadas no SIT, propondo alterações no saldo inicial, valores recebidos, recursos próprios depositados, rendimentos de aplicação financeira e estorno de despesas.

Assim, mencionou que o Relatório Consolidado identificou a necessidade de inclusão de despesas não lançadas no SIT, bem como a exclusão de despesas lançadas em duplicidade ou por equívoco, com a consequente retificação do saldo ao final da transferência para o valor de R\$ 659.938,22 (seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e dois centavos), valor condizente com as aplicações financeiras observadas na conta nº 44086-8, agência nº 2456-2, Banco do Brasil, para o mês de fevereiro de 2015.

Desse modo, considerando que a entidade tomadora reconheceu a necessidade de ressarcimento do saldo ao final da transferência, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade do item e pela devolução parcial de recursos ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 970/24 (peça 87), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 659.938,22, de responsabilidade da entidade tomadora, Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, em razão da existência de saldo ao final da Transferência.

É o breve relatório dos autos.

2. Preliminarmente ao julgamento do feito, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que na Instrução nº 5341/22 – CGM (peça 11) a Unidade Técnica indicou a existência de saldo final no importe de R\$ 366.856,18 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), e, que, posteriormente, as manifestações dos interessados, por meio da Instrução nº 4901/24 – CGM (peça 86) alterou o entendimento quanto ao valor a ser restituído, concluindo pelo montante de R\$ 659.938,22 (seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e dois centavos), deve ser aberto prazo para manifestação da Entidade Tomadora e de seu representante legal à época. os responsáveis, Sr. Alexandre Rodrigo Mezei, representante legal da entidade tomadora no período de 08/12/14 a 01/06/15, e o Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimados o Sr. Alexandre Rodrigo Mezei, representante legal da entidade tomadora no período de 08/12/14 a 01/06/15, e o Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa quanto aos novos apontamentos da Unidade Técnica, bem como manifestações do Município.

4. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Há um saldo inicial de R\$ 787.555,45 e repasses de R\$ 12.749.879,28

2. "Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

PROCESSO Nº:-170711/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1741/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 58 e 59 e a formação de autos apartados de Pedido de Rescisão, formulado pelo Município de Marumbi, para posterior sorteio de relator e consequente juízo de admissibilidade, em observância ao art. 494, §§ 2º e 3º, e art. 495, do Regimento Interno.
 2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-25531/13
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANA PAULA TEODORO FALEIROS, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO, CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, FABIANA LAPA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ILVANA ALBINO, IVO ARI MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCO AURELIO DE SOUZA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAEL CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, TATIANA ALVES PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1742/24

1. Tendo-se em conta os opinativos contidos na Informação 660/24, da Diretoria Jurídica, bem como no Parecer 851/24, do Ministério Público de Contas, previamente à deliberação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o Município de Curitiba na autuação como interessado, e, na sequência, realize a sua intimação, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a possibilidade de ajuizamento pelo Município de Curitiba de nova execução fiscal em face de João Cláudio Derosso, decorrente da multa proporcional ao dano aplicada pelo Acórdão 5831/15 – 1ª Câmara, mantida pelo Acórdão 1055/18 – Pleno, originalmente extinta em função do tema 642, do Supremo Tribunal Federal.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-266591/96
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO:-1743/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Procuradoria Geral do Estado para atendimento ao contido na Informação nº 5501/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 14).
 2. Após a manifestação, retornem os autos à referida Coordenadoria.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-657190/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1745/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 784540/24, pelo período de 15 (quinze) dias.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-695483/23
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK, MARCUS VINICIUS TALAMINI, NEIDE

RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST, SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CAMILLO GIAMUNDO, CARLOS ALBERTO LAURINO, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DANIEL ALMEIDA STEIN, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, DAVI MADALON FRAGA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, FERNANDA LEONI, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI, GABRIELA SOELT, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, LARA DE COUTINHO PINTO, LUCAS DE LARA PINTO, LUCAS MOURA DOS REIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA DIAS CAPOZOLI, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, THAINA COVOS MONTEIRO, THAYS CHRYSINA MUNHOZ DE FREITAS, VICTORIA ZITO SANTOS, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1746/24

1. Tendo em vista a apresentação da Instrução nº 47/24 pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 119), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução, em atenção ao contido no item 5 do Despacho nº 1642/23 (peça 32).
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2024.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1][1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-525430/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLOVES DE ALMEIDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/24

- Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 9.704 (Peça nº08), publicada no Jornal Oficial do Município, em 08/07/2024, em cumprimento da decisão judicial nº 0019852-30.2022.8.16.0030, deferido ao Sr. CLOVES DE ALMEIDA, passando o valor do benefício para R\$ 3.401,27 (três mil, quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5749/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – IPC nº 869/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
 2. Determinar as seguintes medidas:
 - a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 - b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
 - c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
- Publique-se.
Gabinete, em 27 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-666645/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDUVIRGES MARILIA LAZZARI DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATO WASTHNER DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2014)
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/24

Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão por morte previdenciária do segurado Sr. Renato Washner de Lima, falecido em 19/12/2014, em favor da Sra. Eduvirges Marília Lazzari de Lima, tendo em vista a alteração do embasamento legal do benefício, conforme determinação judicial nos autos nº 0005291-26.2015.8.16, considerando a Instrução nº. 1001/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 13) e o Parecer nº. 827/24, da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-463291/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANA CAROLINA DO VALE, ANA PAULA ALVES DA SILVA, BEATRIZ RIBEIRO SOUZA, BRUNA PERGAMINE DOS SANTOS, CECILIA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE PEREIRA DE LIMA, DREICE GUERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE MARGARETE AIMI, ELISANGELA MORELLI LEITE DO NASCIMENTO, INES DE SOUZA MARCILIO, KETLYN DO NASCIMENTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUAN FELIPE RAMOS RABELO, LUCIANA MARTINS DE CARVALHO FREITAS, LUCILENE SILVA MARTINS, MARCIA GUIDOMISAEEL, MARISA MELNECHEM DE MATTOS, MARLI DOS SANTOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEIVA DE FATIMA BRUM PENTEADO, PATRICIA RAMOS SOUZA, PRISCILA FERNANDA BATISTA BOAVA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHESLY COSTA OBRIGADO, SIMONE APARECIDA KANOPF, SIMONE DA SILVA, THAINA CRISTINE RODRIGUES DO ROSARIO, THIAGO VIEIRA, VALDIRENE DEORCE DE OLIVEIRA DINIZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/24

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Cascavel, mediante concurso público, para contratações no cargo de Agentes de Apoio, nos termos do Edital nº 115/2017, publicado em 05/08/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 16173/24 (peça nº 16) pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1145/24 (peça nº 19), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-735884/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO OZGA NOBREGA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno

do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Resolução SEAP nº 5099, publicada no dia 22 de abril de 2024 (Peça nº6), deferido a Sr. JULIO OZGA NOBREGA, visando a transformação de Reserva Remunerada Compulsória para Invalidez, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1038/24 (peça 13) e do Ministério Público de Contas – 3PC nº 1230/24 (peça nº 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-71838/08

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA INTERESSADO:-EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONCALVES DE LIMA
DESPACHO:-1515/24

DESPACHO

Despachei nos autos (peça 432) e deferi o ingresso do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, com sede no Município de Toledo, que realizou a inscrição em Dívida Ativa, conforme Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2024 (peça 431) do valor da restituição determinado pelo Acórdão n.º 2936/18 - S1C (peça 334).

Os autos seguiram para a CMEX que por meio da informação constante no despacho 874/24 (peças 433), requereu a autorização para aplicação subsidiária desta Resolução para o controle dos procedimentos/prazos relativos à Execução Fiscal da Dívida Ativa n.º 01/2024 pelo CISCOPAR, uma vez que, segundo alega, não há regulamentação específica para consórcios públicos.

Por força do art. 2º, inciso II da Lei 9784/1999 não é possível a renúncia da competência, total ou parcial, salvo autorização da lei e, neste caso, não há óbice para a referida inscrição em dívida ativa nem, muito menos, o controle pela CMEX.

Tal pressuposto legal, cria também a inafastabilidade do controle administrativo e a impossibilidade do non liquet, isto é, da impossibilidade da obrigação de julgar.

Assim, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para prosseguimento do feito.

Gabinete, em 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-519041/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1527/24

DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão concedida à IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, pensionista do servidor aposentado falecido Oiraja Antônio Ferreira do Nascimento - Município de Piraquara Considerando que o processo já foi julgado pelo Acórdão nº 3634/24 - S2C (peça 33), contudo, em vista da juntada de documentos pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, o processo ainda não teve o "TRÂNSITO EM JULGADO".

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos a Segunda Câmara (S2C) para providenciar o trânsito em julgado do feito e em ato subsequente, retornar os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-165696/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO

DESPACHO:-1528/24

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), mediante Instrução nº 942/24-CMEX (Peça nº 89), autorizo, nos termos do inciso I e parágrafo terceiro do artigo 32 do Regimento Interno[1], que o Município de Itaúna do Sul demonstre o adimplemento do item III do Acórdão nº 516/23-S2C (Peça nº 45), na forma e nos prazos indicados nos itens 14 e 15 da Instrução nº 942/24-

CMEX (Peça nº 89).
Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - decidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º-384065/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1529/24

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF) concedida à servidora Sra. ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, admitida em 09/04/2007, conforme Decreto nº 245 de 07/06/2022.

Considerando que o processo já foi julgado pelo Acórdão nº 3193/24 S2C, contudo, em vista das inúmeras petições juntadas pelo Município de União da Vitória[1], o processo ainda não teve o "TRÂNSITO EM JULGADO".

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos a S2C para providenciar o trânsito em julgado do feito e em ato subsequente, retornar os autos a este Gabinete.

Publique - se

Gabinete, em 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Que foram desentranhadas por determinação do Despacho nº 1461/24.

PROCESSO N.º-207675/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-EDUI GONCALVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1530/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 32 da Instrução 3247/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Edui Gonçalves, Prefeito Municipal do Município de Guapirama, apresentou petição[4] alegando escassez de servidores públicos nos diversos setores que afetam diretamente a administração financeira, que apesar das falhas nos itens verificados, os cuidados são devidamente tomados permitindo que os serviços públicos sejam executados a contento, com as aplicações constitucionais apresentando positividade em seus resultados, os limites legais recebem o mesmo cuidado, sempre pra manter o equilíbrio fiscal.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) não vislumbra a possibilidade de alteração da pontuação e manteve o teor da Instrução nº 3247/24 – CGM, pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3247/24 – CGM – Peça 09.

4. Petição Intermediária nº 611530/24 – Peça nº 20.

5. Instrução – 5942/24 – CGM – Peça 21.

PROCESSO N.º-783161/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, QUARK ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA

BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO, MOACYR CORREA NETO

DESPACHO:-1532/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da lei de Licitações, com pedido de medida cautelar ,formulada por QUARK ENGENHARIA LTDA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL -CONDER, dando conta de possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional, da Concorrência Pública nº 001/2024, cujo objeto é a delegação, por meio de concessão administrativa para a prestação dos serviços de iluminação pública, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação, dos municípios de Fernandes Pinheiro, Inácio Martins, Irati, Mallet, Rebouças e Teixeira Soares, consorciados ao CONDER, de acordo com as especificações detalhadas no edital e seus anexos."

A abertura do certame estava prevista para 20 setembro de 2024, com a entrega dos envelopes e a abertura de sessão pública às 14h na B3.

O valor estimado do Contrato é de R\$ 84.068.474,86 (oitenta e quatro milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) na data base.

A representante alega na exordial (peça 03), que o foi inabilitada por supostamente não ter comprovado a experiência exigida no item 16.4.1.1 do Edital.

16.4.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 14.069.225,91 (quatorze milhões, sessenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

É o suscinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato não foi possível verificar nenhuma irregularidade nas cláusulas mencionadas e na decisão tomada pela Comissão.

Considerando a resposta da Comissão de Licitação apresentada à representante, acerca dos mesmos pontos, entendo que a manifestação previa do Consórcio seria ineficaz.

Verifico que a Coordenadoria de Atos de Gestão Municipal tem acompanhado processos de licitação com objetos similares ao do Consórcio e feito recomendações de ajustes aos editais, tal como nos autos de minha relatoria nº 465654/23.

Desta feita, considerando a expertise da unidade técnica, e possível análise técnica já realizada em sede de controle concomitante, encaminhe-se os autos à manifestação, da Coordenadoria de Atos de Gestão, acerca da admissibilidade do feito e da concessão da cautelar pretendida.

Após, regressem deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-563362/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

DESPACHO:-1533/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da Informação nº 5442/24 (peça 49), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na qual é questionado o alcance da decisão liminar concedida no Acórdão nº 3348/24-STP (peça 45).

A mencionada decisão, do Douto Plenário, consignou em sua parte dispositiva que: "1 - CONCEDER A MEDIDA LIMINAR requerida para suspensão da decisão constante no Acórdão nº 3671/19 – 2C até o julgamento de mérito destes autos;"

Não houve, portanto, restrição dos efeitos da decisão ao peticionário ou limitação do alcance da medida da liminar, mas, sim, a suspensão da decisão constante no Acórdão nº 3671/19-S2C, até o julgamento do mérito.

Diante disso, os autos devem retornar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências devidas, nos termos do §6º, art. 495-A do Regimento Interno.

É o despacho.

Gabinete, em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-201065/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1534/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Tomazina, referente ao exercício financeiro de 2023.

Ciente do conteúdo da Petição Intermediária nº 782572/24[1].

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, retorne o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe.

Gabinete, em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 21.

PROCESSO N.º-751936/24
ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1535/24
DESPACHO

Em atenção ao Despacho n.º 5036/24 – GP[1], manifesto ciência acerca da decisão exarada pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba na Notícia de Fato n.º 0046.24.202149-4, que determinou o apensamento das informações encaminhadas à Notícia de Fato MPPR-0046.24.111138-7, procedimento já instaurado no âmbito do MP-PR e que apura os fatos apontados.

Sem mais providências a adotar, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do feito, nos termos do despacho da Presidência.

Gabinete, em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 06.

PROCESSO N.º-766127/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1536/24
DESPACHO

Em atenção à petição apresentada pelo MUNICÍPIO DE IPORÃ[1], retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que analise se a nova documentação apresentada altera o quadro fático destacado na fase instrutiva, especialmente no que diz respeito aos investimentos em educação.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, considerando também as novas informações fornecidas.

Gabinete, em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 09 e 10.

PROCESSO N.º-776327/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1537/24
DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], proposto pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, representado pelo prefeito, ADHEMAR FRANCISCO REJANILA contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 94/24 – Primeira Câmara[2], que resultou no julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, prefeito do Município de Marumbi, relativas ao exercício de 2020, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 7,19%; e aplicação, contra o Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas irregularidades consubstanciadas em "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa", em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, "resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, do mesmo Diploma Legal; na aplicação de uma multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao ora peticionante.

O interessado propôs o presente pedido, pautando suas razões rescisórias, na alegação da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; erro de cálculo ou material e violação literal disposição de lei, nos termos do art. 494, inciso II, III, V[3], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requerendo ao final:

a) O recebimento deste Pedido de Rescisão pela tempestividade e cabimento

b) O sorteio de novo Relator

c) No mérito a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARUMBI relativo ao exercício de 2020 pelas razões expostas pela defesa.

Devidamente autuado e distribuído[4], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

Pois bem.

Inicialmente, convém registrar que o exame de admissibilidade a ser realizado pelo Relator deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses do art. 77 da Lei Complementar nº. 113/2005 e reproduzidas no art. 494 do Regimento Interno.

Assim, num exame perfunctório, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental e a aparente correlação entre o alegado pelo requerente com os fundamentos do art. 494, inciso II, III, V, do Regimento Interno, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Com vistas ao prosseguimento do feito, submeto o citado pleito a exame prévio por parte da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal

(CGM) para instrução prévia e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Gabinete, em 27 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 03.

2. Processo 17071-1/21.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

V - violar literal disposição de lei.

4. Peças n.º 02 a 04.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-62095/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:- MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-712/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 28 de novembro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-540480/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENI ALVES DE SENA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora LENI ALVES DE SENA, consubstanciada na incorporação da verba "adicional de permanência", em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9691/24 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 03/07/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor – Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 7.450 da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/10/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2738, de 29/03/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Autos n.º 0018642-41-2002.8.16.0030.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-534390/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZIRA APARECIDA KAIUTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9661/24, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial de 20/6/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora Elzira Aparecida Kaiute com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023, para inclusão do adicional de permanência. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5747/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1143/24 – SPC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino

o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2024. Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º:-43560/02
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI
DESPACHO N.º:-317/24

Diante do contido na Informação n.º 5373/24 (peça 29), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para prestar informações relativas à CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 1756/2006 (peça 25), inscrita em dívida ativa junto à SEFA sob nº 02835780-0 (peça 26, página 9), cuja sanção de restituição de valores foi imposta ao Sr. MARCILIO MARIOPA DE CASTRO, CPF nº 842.592.999-72. Na mesma oportunidade, além da informação sobre a execução da mencionada dívida, intime-se a respeito da adoção de providências para correspondente atualização da situação no sistema (vide anexo da Informação nº 5373/24), no prazo de 15 dias, conforme dispões o art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CMEX para parecer conclusivo, consoante preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2024. Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-268166/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA, TATYANA DENISE BELO
DESPACHO N.º:-352/24

Diante do contido no Despacho nº 940/24 – CMEX e nas informações anexadas pela Companhia De Habitação De Ponta Grossa (Peças 56-59), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 867/24 – S1C (Peça 45), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2024. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-233692/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ELIZABETH RODRIGUES CASIMIRO
DESPACHO N.º:-354/24

Recebo a Petição Intermediária acostada às Peças 36-41. Tendo em vista o pedido formulado na peça 40, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno. Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2024. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-719299/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-BRUNA CAROLINE KOTRIK DO CARMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
DESPACHO N.º:-355/24

Diante do contido na Instrução nº 956/24 - CMEX e nas informações anexadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL (Peças 85-87), verificam-se providências adotadas pela entidade, contudo não hábeis à baixa de responsabilidade considerando medidas pendentes de implementação. Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para cumprimento dos itens "II.(i)" e "II.(ii)", mostra-se razoável conceder dilação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão nº 3676/23-S1C (Peça 52), razão pela qual, com fundamento no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno, concedo o acréscimo de 30 dias de prazo para atendimento da decisão acima mencionada. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade e de seu

gestor em relação ao presente despacho, assim como para controle do respectivo prazo. Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2024. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-78945/20
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-BENTO PEREIRA LOUZADA NETO, CEFA DE ASSIS LOUZADA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 001/20 do município de Porecatu, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/01/2020 (peça 10), que concedeu pensão ao Bento Ferreira Louzada Neto beneficiário de Cefa de Assis Louzada.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16222 - 2024 - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1189/24 - 5PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2024. Conselheira Substituta MURYEL HEY Relatora

PROCESSO N.º:-727636/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VARDELEI TEREZINHA BURECKI
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSIA CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZÓ, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 6524 (Secretaria da Administração e da Previdência), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/09/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Vardelei Terezinha Burecki, no cargo de Agente de Apoio.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1049 - 2024 - peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 898/24 - 1PC - peça 15), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento. Curitiba, 26 de novembro de 2024. Conselheira Substituta MURYEL HEY Relatora

PROCESSO N.º:-171073/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI
DESPACHO N.º:-198/24

Intime-se a origem para o cumprimento do Item "I" do Acórdão n. 3221/24 - S2C (peça 09) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa

prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao gestor responsável.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.
3. Exaurido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno (RI).
4. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 66, II do RI.
5. Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-581593/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ
FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE
OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO
SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
DESPACHO N.º:-199/24

1. Retornam os presentes autos após a interposição de Recurso de Agravo pela Representante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. (peças 34-35), por meio do qual busca desconstituir a decisão emitida no Despacho n.º 175/24 (peça 30) em 31 de outubro de 2024[1], oportunidade em que foi indeferido o pleito cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 50/2024 promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (“APPA”).
2. Na sequência, a Representante juntou às peças 38-39 a Petição Intermediária n.º 789240/24, por meio da qual apresenta razões complementares ao recurso interposto.
3. Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por meio da Petição Intermediária n.º 777137/24 (peças 34-35) em 21 de novembro de 2024.
4. Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão recorrida, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º do artigo 489 do Regimento Interno.
5. À Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do contido nas peças 33 a 35 e nas peças 37 a 39, para a formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais, em seguida, deverão ser encaminhados a este Gabinete para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.
6. Tendo em vista que o Recurso de Agravo possui apenas efeito devolutivo e que já houve a apresentação de defesa pelos citados (peças 21-22) e a Instrução pela unidade técnica competente (peça 32), remetam-se os autos principais ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, II do Regimento Interno.
7. Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3329, do dia 04 de novembro de 2024, conforme Certidão de Publicação à peça 31.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 290/24

Processo nº: 522828/23

Data e hora da redistribuição: 28/11/2024 14:02:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AGUINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, ALTAIR NATAL BENELLI, AMANDA DE SOUZA LIMA, ANA PAULA CARNEIRO ZACARCHUKA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, BRUNA DA SILVA DIAS, BRUNA FRANCA GLINSKI, CAMILA LAIS FARIA, CELIA DA SILVA DA LUZ, CLEBERSON RIBEIRO CARVALHO, DANIELA LIMA KERETCH, DAYENY FERNANDES FARAGO, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, FABIANA BORBA DE OLIVEIRA, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FRANCINE KRASSOTA MIRANDA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, JOSE FARIAS DOS SANTOS FILHO, JUCELI APARECIDA AMARAL DE CASTRO SOUZA, KAMILA KETLHEN KWIATKOWSKI, LARINE APARECIDA DE AZEVEDO MELO, LILIAN DAIANE MENDES, LIZZIANE DE OLIVEIRA TOLEDO, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE TAFFAREL CHAGAS, MILENI RODRIGUES DEMESSIANO CAMPOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OTAVIA VASCONCELOS DA SILVA, PAULA REZENDE DA CUNHA DUARTE, PEDRO LUIZ BARCELOS CARNEIRO, REGIANE APARECIDA TEIXEIRA, RENATA SCARPIN, ROGERIO SAÇALA, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS, SCHEYLA EVANA IEDOWSKI, TANIA KARINA CALIARI, TAVANY LARISSA CUNHA, WENDELL DE OLIVEIRA LACERDA, YASMIN NEIVA TOMAZ DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 1856/2024 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 291/24

Processo nº: 819596/23

Data e hora da redistribuição: 28/11/2024 14:06:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ARYANNE CRISTINA FERNANDES ROCHA, CARMELINA VASCO

AMANCIO DOS SANTOS, DANIELLE DRULA, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIZANGELA LOPES DE CARVALHO, EMELY PEREIRA SILVA, EVERSON XAVIER DA SILVA, FLÁVIA GRACIANO DA SILVA, FLAVIO PINTO DE SOUZA CIPRIANO, GIOVANA KIESKI, GLEICE DE SOUZA QUADROS, GREICI KELLI DE OLIVEIRA SANTOS, INELVE BONETTI, ITACIRA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, JOCIRENE DAS BROTAS CARNEIRO MENDES, JULIANA CENTENARO, JULIANA DA SILVA SANTOS, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRA ROSA GOULART DE BORBA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NOELI RICARDO DAS NEVES, OSIAS OLIVEIRA DA LUZ, PAMELA STEFANI PEREIRA MITSUUCHI, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SANDRA ELISA MARAVIESKI, SANDRA MARA ARRUDA, SIMONE BUSATTO SALMAZO, TEREZA LEMLER CANI

Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 1858/2024 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/11/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 292/24

Processo nº: 450900/10

Data e hora da redistribuição: 28/11/2024 14:42:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: DINOCARME APARECIDO LIMA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1892/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 28/11/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 293/24

Processo nº: 473058/96

Data e hora da redistribuição: 28/11/2024 15:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/11/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6217/2024

Processo Nº: 788236/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:03:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6218/2024

Processo Nº: 789488/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:03:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6219/2024

Processo Nº: 65126/20

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:20:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA SCHERY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6220/2024

Processo Nº: 788791/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:37:26

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6221/2024

Processo Nº: 522828/23

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:42:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AGUINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, ALTAIR NATAL BENELLI, AMANDA DE SOUZA LIMA, ANA PAULA CARNEIRO ZACARCHUKA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, BRUNA DA SILVA DIAS, BRUNA FRANCA GLINSKI, CAMILA LAIS FARIA, CELIA DA SILVA DA LUZ, CLEBERSON RIBEIRO CARVALHO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6222/2024

Processo Nº: 819596/23

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:43:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ARYANNE CRISTINA FERNANDES ROCHA, CARMELINA VASCO AMANCIO DOS SANTOS, DANIELLE DRULA, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIZANGELA LOPES DE CARVALHO, EMELY PEREIRA SILVA, EVERSON XAVIER DA SILVA, FLÁVIA GRACIANO DA SILVA, FLAVIO PINTO DE SOUZA CIPRIANO, GIOVANA KIESKI E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 522828/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 393444/24 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6223/2024

Processo Nº: 790460/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 11:17:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: CAROLINA PINTO COELHO, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6224/2024

Processo Nº: 786780/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 11:22:23
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6225/2024

Processo Nº: 355496/23

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 11:27:28
Assunto: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 16, XLI, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6226/2024

Processo Nº: 790834/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 12:15:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANA PAULA VIANA BARMANN, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 780308/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6227/2024

Processo Nº: 771538/24

Data e hora da distribuição: 28/11/2024 13:54:09
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: B3M CONSTRUTORA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6228/2024

Processo Nº: 791636/24
Data e hora da distribuição: 28/11/2024 16:07:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, WM ENERGIA SOLAR LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 724009/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6229/2024

Processo Nº: 791687/24
Data e hora da distribuição: 28/11/2024 16:29:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 788236/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6210/2024

Processo Nº: 781681/24
Data e hora da distribuição: 28/11/2024 08:43:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6211/2024

Processo Nº: 775983/24
Data e hora da distribuição: 28/11/2024 09:13:14
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 776327/24, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6212/2024

Processo Nº: 789178/24
Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:01:47
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6213/2024

Processo Nº: 788813/24
Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:02:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6214/2024

Processo Nº: 788503/24
Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:02:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: WM ENERGIA SOLAR LTDA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6215/2024

Processo Nº: 790109/24
Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:02:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6216/2024

Processo Nº: 789712/24
Data e hora da distribuição: 28/11/2024 10:02:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 239425/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ADAILTON MOREIRA LOPES, ADRIANA LOURENCO BELAO, ALANIS GIOVANA LEITE, ANA PAULA ALVES LOPES, ANDRE SANTIAGO, ANDRESSA DOLORES DA SILVA REIS FERRAZ, AUGUSTO MACHADO KRZISZANOWSKI, CARMEN LUCIA MARCAL, CLAUDIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA, CLOTILDE LEANDRES, ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, EVA MARIDES SOARES DE CAMARGO, FERNANDA DOS SANTOS, FLAVIO DE JESUS SANTOS, GILVANA PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPOS, GISELE DE FATIMA SIQUEIRA COSTA, GISLAINE MARIA DOS SANTOS, GIZELE SOARES DOMBROSKI, GRACIELLI STEMBERG, GUILHERME HENRIQUE MIRANDA ALMEIDA PEREIRA, HEMELLIN KAWANA BEZERRA DA SILVA, JENYFFER SILVERIO DE GOIS, JESSICA ABGAIL TORQUATO MAXIMO, JOELMA SIBELIE ROCHA DA SILVA, JOSE ALMIR DA SILVA, JOSIANE DO AMARAL JEZ DOS SANTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUSSARA DOS SANTOS MOURA, KARLA ANDREA DOS SANTOS MANSANO, KRISTIELLEN LOPES TORQUATO ZERGER, LEUCIR CARDOSO DE OLIVEIRA, LOURIVAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CABRAL DOS SANTOS JUNIOR, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA JOSE RODRIGUES, MIRELA MARIS DOS SANTOS, PAULA SUSELI MICHELON DE SOUZA, PRISCILA ADRIANA FERREIRA, PRISCYLLA DO NASCIMENTO FARIA, RENAN DO NASCIMENTO, RHUANA MAYARA GARCIA SOARES, ROBERVALDO FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA MACIEL, ROSILENE NUNES DOS SANTOS, SANDY CECILLY JOSIELE MACENO, SIMONE APARECIDA COLLI, SOLANGE GOMES DE OLIVEIRA, SONIA MARA VIVELLE DA SILVA, STELA FELIX ROSARIO, STEPHANIE OLIVEIRA DA CRUZ, VIVIANE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4858/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17190/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 355760/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4859/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17077/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769568/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-PEDRO LUIZ MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4860/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17055/24 - CAGE peça nº 15: - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269146/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO-ANDERSON ADEMAR WALLOW, BARBARA CRISTINA
CORTES PEREIRA, CLEITON ARIE DOS SANTOS BARRETO, NORBERTO PINZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4861/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17209/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-282541/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO-ADAIR RIBEIRO, ADRIANA IZAURA KONZEN, ADRIANO
BENDO, ALESSANDRA KASPARY, ALEXANDRO CASTRO, ALINE DA SILVA
BRITTO GAMA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, BIANCA CRISTINA DA SILVA,
CARLOS MARQUES DA SILVA SERNIHIARIO, CAROLINE LISBOA CAMELO,
CLAUDINEIA SILVA, CLEVERSON MARCELO LIMA, CRYSTIAN ADRIANO
MELO ARRUDA, DANIELE GONCALVES, DEIVID DE BASTIANI, DIENIFER
MAIARA DE JESUS VAZ, ELIAS DA SILVA, ERIONETE MENDES VALIATI,
EVERTON ASSIS DE MARIA, FERNANDO CAMARGOS DA SILVA,
FRANCIKLEIA RODRIGUES MICHELS, GABRIEL APARECIDO MOREIRA DE
SOUZA, GABRIEL FELIPE TOMAZINI, GABRIELA DAIANI DE FREITAS,
GABRIELLY NAOMY DA SILVA ARAUJO, GILBERTO DE MORAES, GISELLE
MAGALHAES CORREA, GISLAYNE BEZERRA RODRIGUES, GIULIANO INZIS,
IVNA MARIA DA PONTE FEIJAO, JANAINA MARIA CAMINATTI ROENN, JAVIER
ALBERTO DA SILVA GIMENEZ, JENYFFER CRISTINA DE SOUZA, JESSE
HOSTON MARTINS, JESSICA CRISTINE NANDI, JOANNA CAROLINA AIRES
SILVA, KARLA CRISTIANE FERREIRA DALUZ, KARLA FRANCIELI GALENDE,
KELLEY KAROLINA MAGRI DOS SANTOS, LARISSA GEOVANA DA SILVA
SANTOS, LEANDRO MARCOS LIBERATO, LILIAN BEATRIZ ALVES
FAGUNDES, LUCAS DE SOUZA PENA, LUCAS MINATTI ATTUY, LUCIA HELENA
DE ALMEIDA GOUVEIA, LUIDIA CAROLINA PINHEIRO KLOSS, LUIS ANDRIEL
POHLMANN MENDES, LUIZ CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA EDUARDA
BURIN, MARIA HELOIZA SOARES MAFIOLETTI, MARILICE NEU, MARINA DIAS
MELLO, MARLENE DE SOUZA, MILLENA DIAS DA SILVA RODRIGUES SOUZA,
MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI, MONIQUE GABRIELLE TORRES
ORTIZ NUNES, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS,
NATALIA GOMES DO VALE, PAULA BARRETO CASADO DE MORAIS, PEDRO
TAPARELLO, SAMANTA PETRY ARDENGHI, SAMY BRAGA REZAK, SILVALDO
BATISTA DOS SANTOS, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES, SUELLEN SANTOS DA
ROCHA, THAIS LOPES CASSIMIRO, VALERIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA,
VANIA BENDO OLIVEIRA, VENCESLAU FERREIRA DE AGUIAR FILHO, VITOR
KENJI KANDA OMOTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4862/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17210/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-293780/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO-ADRIANA GANZERT, ANA JESSICA DOS SANTOS, ANA PAULA
SARNICK ALBERTI, ANTONIO MARCOS FERREIRA KLIMIONT, BENEDITO
ADIRSON AFONSO, CHRISTIANO DE ALENCAR SIEBRA, CLARICE DOS
SANTOS BAPTISTA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, ELAINE TEREZINHA MAIDL
DE SOUZA, EMIDIA BUENO CUNHA, FELIPE AUGUSTO DIAS FANTIN,
FRANCIELI FLAUSINO FERREIRA, GABRIEL CORTES SANTOS, GRACIELE
THURMANN SCHUSTER, IDA MARIA FELTRIN, ISIEL VIEIRA SAMPAIO,
JHENIFFER DOS SANTOS DA SILVA, JOSI APARECIDA RIBAS, JOSIANE
GADONSKI SILVA, JOYCE DE PAULA CORTES, KAROLINE CZELUSNIKI
FELTRIN, LUIZ ALBERTO RIBAS FANTIN, LUIZ CARLOS BORGES, MARCIA
MARLENE KNIACZEWSKI GONCALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA SANT
ANA ELIAS, MAURICIO RODRIGUES DE LIMA, PAULO CESAR URBANICH,
SIDNEY COELHO TEIXEIRA, SILVANA RINCON, TERESINHA ROSELI
ROMANOSKI PEREIRA, VANESSA HIRT DE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4863/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17211/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-294175/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-FABIANE PEREIRA FIGUEIREDO, JOSE LAZARO FERRAZ,
LUCAS DE OLIVEIRA, MARCIA OLIVEIRA GOMES, VIVIANE MARTINS
GONCALVES ROLIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4864/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17212/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322128/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ADELINE CHAICOUSKI MENEGUZZO, ADRIANE APARECIDA
ANDRADE DA SILVA, ALINE BATISTA ALVES, ALINE CAMINSKI DOS SANTOS,
ANA CAROLINE DE BORTOLI, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANDREIA VIVIANE
DE MELLO, ANDRESSA ALVES DE LARA RIBEIRO, ANDRESSA APARECIDA
ALVES GALVAO, BARBARA SCHWARZ VARGAS, BRUNA RODRIGUES
BENSBERG, CASSIANE AUER, CELLEM DAYLANE SANSANA FERREIRA,
CELMA ALVES DE OLIVEIRA, CLERIANE MARIELI HRENECHEN, CRISTIANE
APARECIDA CORREA, CRISTIANE CARLA SCHNAIDER, CRISTIANE FERREIRA
TONON, CRISTINA FERREIRA BACH, DAIANE IENSEN, DANUSA MARIA
FERREIRA BALESTRIN, DAYANE SVIECH DO VALLE ROSA, DEBORA REGINA
AMARO, DENISE SANTOS, DILMARIZE HUK, ELAINE CRISTINE MACIEL,
ELIANE CRISTINA RUMBLESBERGER DE PAULA, ELIZABETH SILVEIRA
SCHMIDT, ENI DE FATIMA SUKOSKI, ERIKA CAROLINE LEMES DE PAULA,
EVELIN CRISTINA LEMOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVELYNN
FERNANDA APARECIDA ROCHA, FRANCIELE LAND, FRANCIELI DOS SANTOS
SOBLINSKI, FRANCIELLI KARINE SCHNAIDER, FRANCIELY DE FATIMA DOS
SANTOS, FRANCINE POOL DOS SANTOS, GABRIELA HILGEMBERG DA
COSTA, GABRIELA IAROSZ, GISLAINE SOLAREVICZ, GLICIANNE LEUZENSKI,
ISADORAH CARDOSO DE BEM, JANAINA VIDAL DOS SANTOS, JESSICA
LAYSA SILVA DA CRUZ, JESSICA MARIA PURETZ ALVES, JOSELIA
APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, JOSIANE JOCEMARA GELINSKI CUGLER,
JULIANA PACHECO RIGONI, KARINA LEAL MAZEPA, KARINA MARQUES,
KARINE APARECIDA KULLER, KEILA DE OLIVEIRA, LEONICE SOCHINSKI DA
COSTA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LILIANE APARECIDA DA SILVA SOGOLO,
LUANA DIAS MOURA, MAISA CRISTINA CEREJO, MARA ELIANE GROKOSKI,
MARCIA BUDEK, MARGARETE MOTA CHIARATTI, MARIA MARILEIA SOISTAK,
MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIA SILVANA CAVALHEIRO,
MARIANE CRISTINA FONSECA NAKAHARA, MARILDE DO AMARAL LIMA,
MARILENE DUTRA DE LIMA PRATTO, MARILIA CRISTINA MARQUES
MANOSSO, MARINA SANTOS, MIRIAN TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES,
MISLEINE SIKORSKI DE AZEVEDO, NEIZELI DANIELE DE LIMA, NICKELE DE
PAULA FARIA, NOELI DA APARECIDA RIBEIRO, PATRICIA BIUK WEBER,
RAIANI VINOTI LACERDA, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSANA SANDRA
GUEREZ JUSTUS DOS SANTOS, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ,

ROSMERI APARECIDA EIDAM TEIXEIRA, SABRINA CUSTODIO PEREIRA, SABRINA DE OLIVEIRA MATEUS, SHEILA BUENO DE OLIVEIRA, SILVANA SANTOS DA SILVA, SIMONE TEREZINHA ANTUNES, SUELEN PAULINE HAAG, SUZIANE DOS SANTOS, TAINA FERNANDES MESQUITA DOS SANTOS, TALITA APARECIDA MOTTIN, TANIA MARA DE SOUZA, TATIANA FOGACA, TEREZINHA LUCIANA DE OLIVEIRA ALMANO, VALQUIRIA DA SILVA ALEIXO, VANESSA BONICOSKI, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA KOSSAR, WELLINTON PRESTES DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4865/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17215/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-297417/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-CLEIDIMARA RODRIGUES, ELAINE ZAMARIA, LECIANI REZENA, MARCOS JOSE BRANDOLI DE LIMA, POLLYANA ZUTION, ROBSON CANTU, ROSANGELA DA ROSA, SAMYRA SOLIGO ROVANI, VERA LUCIA WURSTER GASPARETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4866/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17227/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186976/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO-ANA CARLA FERREIRA DE SOUZA, ELISANGELA DE PAULA CASTILHO, HELIA DE FREITAS, KAREN ELOIZE HECHT DALANHOL, KELI REGINA PEDRON, LUCIANA MOURA REIS, LUIZ RENATO FRIEDRICH DE RAMOS, MILLENA CARLA WEIGERT, NATALI DE RAMOS, PALOMA ANDRADE, PATRICIA DOS SANTOS, RODRIGO ROSSONI, SANDRO MULLER CARTELLI, SOELI TARACIUK, TAMI APARECIDA DE SOUZA, VALERIA PADILHA LOPES, VANESSA MELNICK, VIVIANE DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4867/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17254/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677607/22

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, DORVALINO DE ANDRADE, HERCULES MAIA KOTSIFAS, LOURDES FERREIRA DE ARAUJO, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR EMANUEL DE ARAUJO ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4868/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17302/24 - CAGE peça nº 16: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666710/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALCIDES GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANA KAPUSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4869/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17305/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-215631/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO-LUCIANO MARQUES CALDEIRA, MARIA APARECIDA ROANES, OSVALDO CESAR CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4870/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17318/24 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278986/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ERNESMARI DE FATIMA ZAMBÃO GAIÓ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE IVETH MAZUR, NILTON ANTONIO MAZUR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4871/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17320/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262605/23

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO-ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ANDERSSON JOSE DE ANDRADE, EDY MARIA MUNIZ, JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, PAULO JOSÉ MUNIZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4873/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17327/24 - CAGE peça nº 13: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-258470/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-CULESTINO KIARA, JAIR DE SOUZA COSTA, LUZIA CECILIA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4875/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17331/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-255862/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-CLEUNICE APARECIDA BUDANI FELTRIM, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, REINALDO FELTRIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4876/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17334/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-400331/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DINARTE GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE WANDEMBRUCK GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4877/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16538/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-349514/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MIGUEL CALIL FADEL NETO, SOPHIA FADEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4878/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16749/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-248475/23
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-CELIO ROBERTO LEAL, GRASIELA RIBEIRO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4879/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17384/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-559407/24
ENTIDADE:-JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO
INTERESSADO:-JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5045/24
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Joaquim Rogério do Nascimento, por meio do qual solicita a revisão do Processo nº 59581/05 e respectivo Acórdão nº 1058/11, declaração de nulidade de ato da Paranaprevidência que cancelou o benefício de aposentadoria do requerente, e a intimação da Paranaprevidência para que informe “em qual diário de justiça foi registrada tal modificação e em tese revogou aposentadoria” e apresente “onde se encontra o processo de exclusão do servidor ora requerente”.

Autos encaminhados ao relator do Processo nº 58591/09, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que explicou detalhadamente a tramitação e o resultado do processo de sua relatoria, destacou que a Paranaprevidência apenas realizara atos administrativos de bloqueio e desbloqueio dos proventos e que a exclusão do requerente da condição de militar fora derivada de procedimento administrativo instaurado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar no Paraná, não havendo competência desta Corte de Contas para tratar de revisão acerca de ato interno de órgão do Poder Executivo, apontou que tanto a solicitação de acesso ao procedimento utilizado quanto a localização do processo de exclusão do benefício deveriam ser protocolados diretamente na Paranaprevidência e, tendo em vista que o presente expediente teria natureza recursal, posto decorrente de inconformismo quanto ao decidido no Acórdão nº 1058/11 deste Tribunal, apontou que a via recursal seria o "Pedido de Rescisão", ressaltou a sua latente intempestividade e concluiu pelo não recebimento e consequente arquivamento do feito. (Despacho nº 1276/24-GCFSC, peça 8)

Por meio da Certidão de Juntada nº 737690/24 e petição anexa (peças 10 e 11), o Sr. Joaquim Rogério do Nascimento, reiterando os termos da sua solicitação anterior, requereu o encaminhamento deste expediente a uma corte superior para a revisão e reforma da decisão que o desqualificara como militar aposentado e lhe devolvera o ônus da prova, e exigiu que este Tribunal determinasse que a Paranaprevidência apresentasse os documentos sobre a suposta exclusão e cancelamento de seus proventos.

Autos retornaram ao Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo que ratificou o teor da sua manifestação constante do Despacho nº 1276/24-GCFSC, notadamente quanto ao caráter recursal do presente requerimento externo acerca da decisão proferida no Acórdão nº 1058/11, descabimento da via escolhida e sua latente intempestividade, e concluiu ter esclarecido todos os apontamentos do requerente.

Ante o exposto, notadamente a manifestação do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-240168/24

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5055/24

Retornam os autos com a Informação nº 250/24-CAGE e Despacho nº 1076/24-CGF (peças 6 e 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção ao solicitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-780103/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5057/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 617/2024 (peça 2) por meio do qual a ATRICON solicita autorização para designação de representante deste TC em projeto da Atricon, de modo complementar ao Ofício 298/2024/PRES-ATRICON, a servidora Adriana Lima Domingos – representante da Rede Integrar para o Projeto Relações Internacionais, especialmente para tratar da temática Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ODS/ONU. Esta Presidência informa que foi enviado o e-mail com a autorização da participação da servidora como representante deste Tribunal, conforme solicitado na data de 25/11/24.

Informa também, que já havia sido feita a liberação da participação da servidora, ao Coordenador da Rede Integrar 2023/2024 por meio de Ofício Circular nº 58/24 GP em 15 de agosto de 2024.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550205/24

ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR

INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5061/24

Retornam os autos com a Informação nº 221/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor João Halberto Balduino Maciel como palestrante no evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-675148/24

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5062/24

Retornam os autos com a Informação nº 225/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor Paulo Augusto Daschevi como palestrante.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-698440/24

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5063/24

Retornam os autos com a Informação nº 226/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação da servidora Carolina Wunsch Marcelino como palestrante no evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-699853/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA CORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5070/24

Retornam os autos com a Informação nº 227/24 (peça 8) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Ederson Patrick Severo Machado e Evaldo Luís Moreno Silva como palestrantes no evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-715794/24

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5071/24

Retornam os autos com a Informação nº 228/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues como palestrante no evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-631655/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5072/24

Retornam os autos com a Informação nº 229/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do servidor Ricardo Alpendre como palestrante no evento. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731943/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5073/24

Retornam os autos com a Informação nº 230/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Alexandre Antonio dos Santos, Paulo Costa Carvalho, Bruno Wagner Penteado, Rafael Moraes Gonçalves Ayres, Leandro Sudré, Camila Ribeiro Felix, Vivianeli Araujo Prestes, Guilherme Vieira, Viviane de Medeiros Pires, Roberto Alves Ribeiro, Talita Santos Guerardi, Carla Regina Martins, Denilson Aldino Beal, Luiz Antonio Pavarato Lessa, Naomi Alexandra de Souza Noguchi, Erico Lima Silva, Victor Hugo Aureli de Souza e Luiz Henrique Luersen Junior no evento. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-739006/24

ENTIDADE:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO

ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO

ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5074/24

Retornam os autos com a Informação nº 231/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Flavia Toledo e o Felipe Vidi como palestrantes no evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-765104/24

ENTIDADE:-SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5075/24

Retornam os autos com a Informação nº 232/24 (peça 7) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do Inspetor Ricardo Labiak Olivastro como palestrante no evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638390/24

ENTIDADE:-WANDELL RICARDO GOMES DE SOUZA COELHO

INTERESSADO:-WANDELL RICARDO GOMES DE SOUZA COELHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5077/24

Retornam os autos com a Informação nº 222/24 - EGP (peça 4) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, o registro em ficha funcional da participação do servidor Mario Antonio Cecato, como palestrante na FANORPI sobre a atuação do Administrador e do Contador no TCE que aconteceu nos dias 28, 29, 30 e 31 de outubro de 2024, das 19h30 às 20h30 e das 21h às 22h.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-663352/24

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5079/24

Retornam os autos com a Informação nº 131/23 (peça 4) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP o registro em ficha funcional da participação do servidor Luiz Henrique de Barbosa Jorge, como palestrante no evento, dia 22 de novembro de 2024, 14h às 14h40, com o tema "Projeto Ver a Cidade", na cidade de Foz de Iguaçu-PR.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

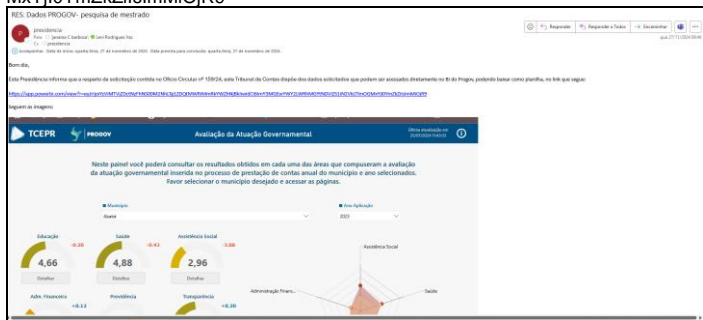
PROCESSO Nº:-785180/24
ENTIDADE:-AUREA ANDRADE VIANA DE ANDRADE
INTERESSADO:-AUREA ANDRADE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5082/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular nº 599/2024, por meio do qual a UNESPAR e PPOSED solicitam o envio dos dados coletados através do questionário aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para a avaliação da atuação governamental dos municípios de Campo Mourão, Cianorte, Paranavaí e Umuarama. Os dados requisitados referem-se aos anos de 2022 e 2023, especificamente no que tange à Política de Assistência Social.

Esclarece que os dados solicitados serão utilizados para fins de construção de uma pesquisa de mestrado desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Sociedade e Desenvolvimento da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) – Câmpus de Campo Mourão. O estudo em questão busca analisar os arranjos institucionais da vigilância socioassistencial no noroeste paranaense, bem como avaliar o impacto da formalização dessa área nos municípios mencionados.

Esta Presidência informa que foi respondido o e-mail à solicitante, do qual recebeu este Ofício, na data de 27/11/24 com o acesso aos dados solicitados no BI do Progov, podendo baixar como planilha, no link que segue:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQ1MWRiMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VkLTImOGRmYjI0YmZkZlslmMiOjR9>



Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355496/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5083/24

Trata-se de concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), nos termos do Edital n.º 1/2024 (peça 28).

Considerando o Ofício n.º 2/24 da Comissão de Concurso Público (peça 49), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como "Concurso Público do Tribunal".

Ato contínuo, encaminhem-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, manifestando-se quanto à homologação do concurso público.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

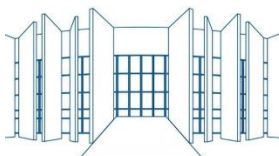
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

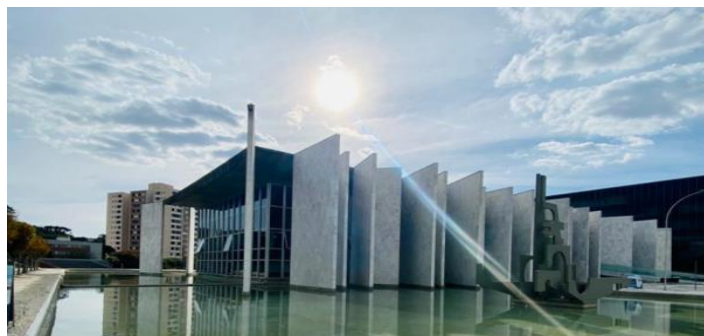
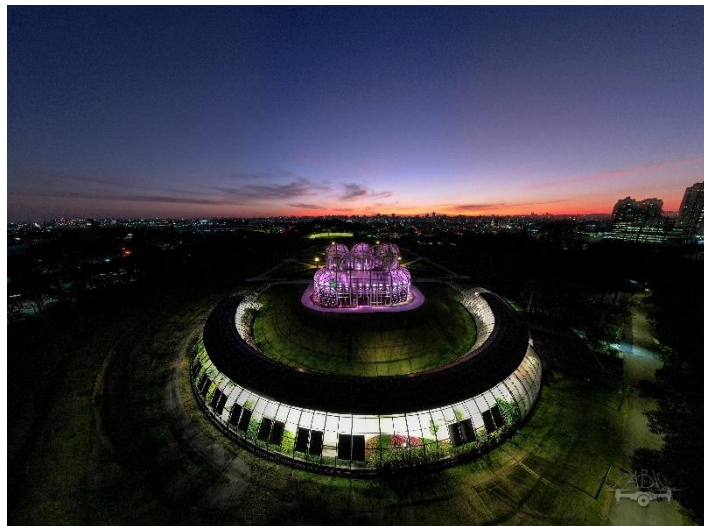
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2024
OBJETO: Contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de conexão com a internet compostos por 2 (dois) canais de comunicação dedicados (links) protegidos, e 1 (um) link de tráfego de ligação direta com o IX-SP, bem como serviços de instalação e suporte para todos os links, nos termos do Edital e seus Anexos.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 25.079.670,95 (vinte e cinco milhões setenta e nove mil seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).
DATA DE ABERTURA: 17 de dezembro de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre